



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL – TURMA I**

**ROBÉRIO CARMO DE ASSIS**

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO  
TRATAMENTO HORMONAL PARA PEDÓFILOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: TERAPIA OU PUNIÇÃO?**

Fortaleza  
2012

**ROBÉRIO CARMO DE ASSIS**

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO  
TRATAMENTO HORMONAL PARA PEDÓFILOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: TERAPIA OU PUNIÇÃO?**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará como requisito necessário à obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof.º Carlos Largura

Fortaleza  
2012

**ROBÉRIO CARMO DE ASSIS**

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO  
TRATAMENTO HORMONAL PARA PEDÓFILOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: TERAPIA OU PUNIÇÃO?**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará como requisito necessário à obtenção do título de Especialista.

---

Média Final

---

Prof.<sup>o</sup>  
Orientador

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

**Data da Aprovação:    /    /2012**

Dedico este trabalho ao meu irmão  
Gleydson Carmo de Assis (*in memoriam*)  
exemplo de homem, de pai, de marido, de  
profissional e acima de tudo de estudante,  
sempre comprometido e esforçado na  
vida acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Ao nosso infinito Pai Celestial pelo dom divino da vida e da saúde. Pelo que me concedeu até hoje, e pelo que me negou também, pelo temor e confiança n'Ele, que consegui galgar mais essa vitória.

Ao Cristo pelos ensinamentos e exemplos deixados à humanidade, bem como, pelo seu sacrifício feito por nós, seus irmãos.

À minha mãe, Elita, exemplo de mulher “guerreira”, pai e mãe ao mesmo tempo, como muitas outras em nosso País.

À minha esposa, Aline, pelos momentos que a privei de minha companhia para a realização desta pesquisa.

Ao Professor Largura por ter me orientado neste trabalho.

Ao Professor Nestor Santiago, grande incentivador de minha paixão pelo Direito Penal e meu mestre desde a graduação.

Aos colegas que dividiram comigo os bancos da Academia, pois sempre motivaram e elogiaram o meu esforço para cursar esta Especialização.

À instituição ESMEC e a todos que a compõem.

"O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade."

(Karl Mannheim)

## RESUMO

Os abusos sexuais cometidos contra crianças e pré-púberes tiveram um aumento considerável em nosso País, motivo pelo qual o legislativo vem, paulatinamente, implementando normas jurídicas que visam à diminuição de tais abusos, conhecidos popularmente por pedofilia. A mais recente mudança foi a edição da Lei n.º 12.015/2009, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual, ao prever a tipificação penal do estupro de vulnerável. Entretanto, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei que prevê como pena para crimes sexuais pedófilos a castração mediante recursos químicos, conhecida como castração química. A presente pesquisa tem o escopo de analisar a constitucionalidade do referido projeto no ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente, analisa-se a pedofilia numa abordagem histórica e a classifica como patologia psicológica. Segue-se o desenvolvimento com o conceito de castração química e a explanação acerca de seu caráter de punição ou de tratamento. Por fim, analisa-se o projeto de Lei n.º 552/2007, que prevê tal medida, à luz da Constituição Federal de 1988. O trabalho monográfico em tela foi realizado mediante consulta bibliográfica em livros, artigos periódicos, sítios eletrônicos, documentários, análises de jurisprudências nacionais e estrangeiras, valendo-se do Direito Comparado. Conclui-se assim, ser a pedofilia merecedora de tratamento diferenciado, em virtude de ser considerada patologia, não devendo ser visto como mera punição e sim como terapia, bem como o projeto de Lei n.º 552/2007 ser constitucionalmente viável se utilizado como efeito curativo em medida de segurança.

**Palavras-Chave:** Pedofilia. Castração química. Tratamento. Constitucionalidade. Medida de segurança.

## ABSTRACT

The sex abuse against children and prepubescent has had a considerable increase in our country, that is why the legislature has gradually been implementing legal standards aimed at reducing such abuses, thus, popularly known as pedophilia. The latest change was the enactment of Law No. 12.015/2009, which addresses crimes against sexual dignity by providing for the criminal definition of rape of vulnerable. However, Congress has debated a draft law providing punishment for crimes such as sexual pedophiles castration by chemical resources, known as chemical castration. This research has the scope of examining the constitutionality of such project in Brazilian law. Initially pedophilia is being analyzed within a historical approach, and it is being ranked as psychological pathology. The development is settled with the concept of chemical castration and the explanation about its character of punishment or of treatment. Finally, the Draftlaw No. 552/2007 is analyzed, which provides for such action based on the Constitution of 1988. The present Essay was done through consulting on books, journal articles, electronic sites, documentaries, analysis of national and international jurisprudence, taking advantage of Comparative Law. It is, therefore, concluded pedophilia as deserving special treatment, because it is pathology, it should not be seen as mere punishment, but as therapy, as well as the draft law No. 552/2007 be constitutionally feasible if it is used as a curative effect on safety measures.

**Key words:** Pedophilia. Chemical castration. Treatment. Constitutionality. Safety measures.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 PEDOFILIA: CONCEITO</b> .....	13
1.1 Pedofilia: Uma abordagem histórica.....	16
1.2 Como reconhecer um pedófilo.....	19
1.3 Pedofilia e Internet.....	22
1.4 Pedofilia: Patologia psicológica?.....	27
<b>2 PUNIÇÃO E TERAPIA DE PEDÓFILOS NO MUNDO</b> .....	30
2.1 Castração química.....	31
2.2 Punição ou tratamento?.....	33
2.3 Direito Comparado.....	38
2.3.1 <i>Castração química na América</i> .....	39
2.3.2 <i>Castração química na Europa</i> .....	42
<b>3 PUNIÇÃO PARA CRIMINOSOS SEXUAIS NO BRASIL</b> .....	44
3.1 Projeto de lei n.º 7021/2002.....	46
3.2 Projeto de lei n.º 552/2007.....	48
3.3 Constitucionalidade da castração química no Direito brasileiro.....	52
3.4 Lei n.º 12.015/2009.....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68
<b>ANEXOS</b> .....	72
<b>ANEXO A</b> .....	73

## INTRODUÇÃO

Os abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorrem no mundo desde as épocas mais remotas. Temos como exemplo Roma e a Grécia antiga, onde a iniciação militar era bastante precoce, momento este em que os jovens saíam da casa de seus pais para se tornarem guerreiros, entretanto, acompanhado desse treinamento militar, não raro, esses jovens também eram iniciados sexualmente por seus superiores hierárquicos.

O abuso sexual cometido contra crianças e pré-púberes é popularmente conhecido como pedofilia, porém o significado da palavra remete apenas ao afeto por crianças, por tal razão que se utiliza expressões como abuso sexual pedófilo, crime sexual com viés de pedofilia e não apenas a expressão pedófilo para designar a característica de alguém adulto que sente atração sexual por criança.

A pedofilia está classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10) como parafilia, nova nomenclatura utilizada para as antigas perversões sexuais, diferentemente de outras parafilias que não constam no mesmo Código, como o *voyerismo* e o exibicionismo, haja vista não serem doenças e não comprometerem a integridade física nem moral de terceiros. Estas podem conviver normalmente com qualquer pessoa, enquanto aquela, além de doentia, é ética e moralmente reprovável, sem se falar no caráter criminoso imputado a ela na grande maioria dos países do mundo.

No Brasil, os casos de crimes sexuais pedófilos vêm crescendo vertiginosamente, ou as vítimas estão denunciando seus agressores, o que em outros tempos não acontecia. É fato que se notam diariamente na mídia casos de abusos sexuais contra crianças.

Em virtude desse aumento considerável nos casos de “pedofilia”, ventila-se no Brasil, a exemplo de outros países, a adoção de medidas mais severas para criminosos sexuais pedófilos.

Atualmente, na Grã-Bretanha e em alguns Estados Norte Americanos utiliza-se um procedimento denominado como terapia antagonista de testosterona em

criminosos sexuais pedófilos, que consiste na administração de hormônios femininos em um organismo masculino, com o objetivo de curar o criminoso de sua parafilia sexual, afim de que o indivíduo não reincida e ele consiga viver novamente em sociedade. Referido procedimento é popularmente conhecido como castração química.

No Brasil existe um projeto de lei em tramitação no Senado Federal de autoria do Senador Gerson Camata que prevê a castração química para crimes sexuais, quando estes forem cometidos contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, uma vez que não existe a tipificação penal de pedofilia propriamente dita.

O presente trabalho se propôs a pesquisar o tema, pois é notável a diferença entre o criminoso sexual pedófilo e o criminoso sexual “comum”, merecendo o primeiro ser tratado como portador de psicopatia sexual, e por conseguinte merecedor de tratamento medicamentoso com obtenção de cura.

Justifica-se esse trabalho pela importância que tem a criança e o jovem na organização e desenvolvimento futuros da Nação. Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 resguardam seus direitos e os protegem de qualquer perturbação, visando à incolumidade de sua vida, segurança e bem estar para a formação de seu caráter.

São objetivos dessa pesquisa, principalmente analisar a constitucionalidade do tratamento antagonista de testosterona ou inibidor de libido no ordenamento jurídico pátrio, responder se a castração química é meio de punição ou tratamento médico ambulatorial e analisar o projeto de lei n.º 552/2007 que prevê a terapia antagonista de testosterona para crimes sexuais cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos.

Diante da complexidade do tema apresentado é prudente analisar toda a problemática a que se refere, buscando fazê-lo o mais distante possível, das influências apaixonadas próprias do senso comum, ancorando-se numa perspectiva crítica e realística em relação a sociedade brasileira, visto, ser o crime sexual um dos mais repulsivos, principalmente quando cometido contra crianças.

Para os defensores dos Direitos Humanos é inadmissível aplicar uma pena dessa natureza em um ser humano, pois seria cruel e degradante. Entretanto, os que acreditam ser a pedofilia uma doença psicológica merecedora de tratamento concordam plenamente com a aplicação desta terapia, na medida em que entendem que essa prática não é arbitrária ou contrária aos Direitos do homem e do cidadão.

A presente pesquisa foi realizada mediante consulta bibliográfica em livros, periódicos, sítios eletrônicos, documentários, análises de jurisprudências nacionais e estrangeiras, bem como no Direito Comparado e ainda nos projetos de lei supra.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda a pedofilia em sua acepção criminosa, no que concerne aos abusos. Este também faz uma abordagem histórica e traça o perfil do pedófilo e a relação da pedofilia com a Internet, bem como analisa psicologicamente o abusador e o abusado.

O segundo capítulo conceitua castração química, responde se o procedimento é mera punição ou tratamento medicamentoso e ainda demonstra como é o tratamento de pedófilos em alguns lugares do mundo, valendo-se do Direito Comparado e apresentando legislação estrangeira.

O terceiro e último capítulo versa acerca da punição de criminosos sexuais no Brasil, analisa os projetos de lei 7021/2002 e 552/2007 à luz da Constituição Federal de 1988, e por fim, apresenta as recentes mudanças trazidas pela lei n.º 12.015/2009, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual.

## 1 PEDOFILIA: CONCEITO

É essencial neste trabalho a conceituação do termo pedofilia para que não se confunda com as inúmeras concepções que se difundiram no senso comum, devido ao emprego desmedido do termo pela mídia, bem como cientificamente é muito importante a compreensão adequada do fenômeno que se estuda. Acerca disso escreve o Mestre em Direito Processual pela USP, Bismael B. Moraes:

Ensinam os filósofos que as palavras têm origem própria e devem ser empregadas em seu sentido específico. No que tange ao Direito, essa regra se faz essencial, para evitar falhas e sedimentação em prejuízo da sociedade. Por isso, chama-nos a atenção desfoque que se vem dando às palavras pedofilia e pedófilo, procurando fazê-las ligadas a crimes contra crianças.<sup>1</sup>

Ao buscar-se a etimologia da palavra pedófilo encontra-se que vem do grego *paidóphilos*, sendo *ped (o)* criança e *phílos* amizade, amor, afeição, afinidade, que quer dizer pura e simplesmente “amigo da criança”, ou seja, a pedofilia no seu sentido literal é a afeição e o sentimento de amizade de um adulto para com outro ser ainda em formação, uma criança.

Prossegue Bismael B. Moraes:

Palavra de origem grega, pedofilia é a “qualidade ou sentimento de quem é pedófilo”, e este adjetivo designa a pessoa que “gosta de crianças”. Assim todo pai, toda mãe, os avós, os tios e quantos mais gostem de crianças são pedófilos, mas não criminosos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MORAES, Bismael B. Pedofilia não é crime. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, fas. 143, p. 3, out. 2004, p.3.

<sup>2</sup> Ibid.

Na realidade esse conceito de pedófilo é desconhecido por muitos, e foi desvirtuado por conta das recorrentes práticas criminosas de cunho sexual cometidas contra crianças, inserindo-se assim, no vocabulário popular, como: “abusador de criança”, “maníaco” e “tarado”, fazendo com que o léxico formal absorvesse tal alteração, como mostra o Dicionário Aurélio, trazendo como conceito psiquiátrico a seguinte definição para o vocábulo pedofilia:

[De ped(o) - + - filia] Substantivo feminino. Psiq. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes. Pedofilia erótica. Psiq. Perversão sexual que visa a criança.<sup>3</sup>

Então, sem menosprezo da definição literal trazida por Bismael, a grosso modo pedófilo é aquele indivíduo, homem ou mulher, que se sente atraído sexualmente por crianças e/ou pré-púberes, conceituação essa que será adotada no decorrer dessa pesquisa.

Para a psiquiatria, o simples fato de alguém ter pensamentos sexuais com crianças já o torna pedófilo. Porém, para o Direito, apenas será considerado pedófilo aquele que concretizar o ato ou tentar malferir a liberdade sexual de uma criança, e é em decorrência do princípio da intervenção mínima que o Estado poderá intervir nas ações desse indivíduo por intermédio do Direito Penal.

A pedofilia é um tipo de parafilia (nomenclatura mais recente para a antiga perversão sexual). Entre elas estão o sadismo, o masoquismo, o fetichismo, o exibicionismo e o *voyeurismo*. As parafilias consistem na busca de atividades sexuais alheias daquelas comumente praticadas e aceitas pela sociedade em geral. Estas atividades podem até conviver harmoniosamente com a prática sexual “comum” - exceto a pedofilia, pois a prática constitui ilícito penal -, como forma de diversificação e complementação do prazer sexual, como escreve Ana Luiza Galvão:

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Pedofilia>>. Acesso em: 06 out. 2009.

As parafilias, antigamente chamadas de perversões sexuais, são atitudes sexuais diferentes daquelas permitidas pela sociedade, sendo que as pessoas que as praticam não têm atividade sexual normal, ou seja, a sua preferência sexual "desviada" se torna exclusiva. Tais atitudes (exceto a pedofilia) podem estar presentes em pessoas com vida sexual normal, apenas sendo uma variação da maneira de se obter prazer, sem que se caracterize um transtorno. Para se tornar patológica essa preferência deve ser de grande intensidade e exclusiva, isto é, a pessoa não se satisfaz ou não consegue obter prazer com outras maneiras de praticar a atividade sexual.<sup>4</sup>

Ou seja, tal prática torna-se patológica quando o indivíduo abstém-se totalmente da relação sexual normal e sadia, e passa a praticar única e exclusivamente a sua parafilia, isso porque pessoas acometidas dessa patologia não se satisfazem ao praticarem o sexo convencional, então, por consequência muitas vezes a parafilia se torna exclusiva.

A pedofilia, enquanto parafilia criminosa, apresenta-se pelas fantasias e pensamentos eróticos recorrentes que impulsionam a prática de atos sexuais com crianças.

Geralmente, a prática do ato pedofílico consiste em carícias, toques genitais, sexo oral, sendo a penetração menos comum, o que não quer dizer que não ocorra, como escreve o pediatra Márcio Lisboa:

A pedofilia, uma forma de abuso sexual, é uma doença, um desvio da sexualidade caracterizado pela opção sexual por crianças e adolescentes, de forma compulsiva e obsessiva. São adultos excitados sexualmente de forma compulsiva quase que exclusivamente por crianças e que, para conseguir o que desejam, utilizam de suborno, coação e ameaças, raramente a força física. Aliás os pedófilos costumam ter uma forma padrão de ação. Primeiro buscam oportunidades para se aproximar da criança quando ela estiver sozinha. Depois buscam angariar sua confiança usando os subornos, prometendo recompensá-la caso ela coopere com aos seus desejos, ou usando de ameaças, se houver recusa. **Começam utilizando carícias, seguidas de atos libidinosos que podem culminar ou não com**

---

<sup>4</sup> GALVÃO, Ana Luiza. Perversões Sexuais ou Parafilias. **Abc da saúde**. Disponível em: <<http://abcdasaude.com.br/artigo.php?325>>. Acesso em: 06 out. 2009.

**o ato sexual.** Terminam pedindo segredo e, se necessário, fazendo ameaças à criança, para que não o denuncie. (grifou-se).<sup>5</sup>

Comumente, os casos de abusos sexuais contra crianças estão investidos numa relação de confiança entre agressor e vítima, e que por vezes, estão associados ao incesto, ou seja, quando envolvem pessoas do mesmo núcleo familiar como pais com filhos ou filhas ou padrastos com enteados ou enteadas.

### 1.1 Pedofilia: Uma Abordagem Histórica

Após, situar a origem etimológica da palavra pedofilia e constatar que ela não nasceu com uma conotação pejorativa, buscou-se identificar o momento em que o conceito foi agregando concepções de anomalias sexuais. Foi apenas em meados do século XIX que se passou a dar tal conotação à expressão, porém, sua prática já se observava desde tempos mais remotos nas culturas mais antigas, que aceitavam a prática e a induziam, haja vista, que a diferentes povos, lugares e épocas estavam ligadas a religião, magia, medicina, e ritos de iniciação sexual, como disserta Carlos Alberto Ferreira Pinto:

É possível vislumbrar relatos históricos em culturas antigas nos quais se apresentam o relacionamento sexual com infantes, e entre pessoas do mesmo sexo, sendo praticados pelos mais variados povos da antiguidade, com tolerância a prática, relações estas que eram interligadas a cerimônias de iniciação sexual, magia, crença e medicina.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> LISBOA, Márcio. Abuso sexual e pedofilia são a mesma coisa? **Correio web**. Disponível em: <[http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO\\_20020421/col\\_rdp210402.htm](http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020421/col_rdp210402.htm)>. Acesso em: 06 out. 2009.

<sup>6</sup> PINTO, Carlos Albert Ferreira. Pedofilia: Uma abordagem essencialmente jurídica. **Recanto das Letras**. São Paulo, 26 Jan. 2009. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br>>. Acesso em: 06 out. 2009.



A primeira e mais antiga civilização, a egípcia, entregava suas crianças ao faraó, que era como um deus vivo, para que ele satisfizesse seus desejos sexuais. Já no Império Romano, cabia ao *pater familis* a iniciação sexual de seus filhos, com os quais mantinha relações costumeiramente. Igualmente, na Grécia antiga, era função do chefe supremo da família, iniciar sexualmente os filhos, sem distinção de sexo, a partir disso tornou-se habitual a prática sexual entre homens, o que não implica a inexistência de relatos anteriores de homossexualismo, de acordo com Olavo de Carvalho:

Na Grécia e no Império Romano, o uso de menores para a satisfação sexual de adultos foi um costume tolerado e até prezado. Na China, castrar meninos para vendê-los a ricos pederastas foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres foi não raro compensada pela tolerância para com a pedofilia homossexual.<sup>7</sup>

Não estão isentos de relatos de práticas sexuais envolvendo adultos e crianças o extremo Oriente, a Arábia e a Europa, ainda como versa Carvalho:

Em alguns países isso durou até pelo menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, um jardim das delícias para os viajantes depravados (leiam as memórias de André Gide, “*Si le grain ne meurt*”).<sup>8</sup>

Na Idade Média, iniciou-se, na Europa, ampla retaliação em relação a sodomia, tanto hétero, quanto homossexual, e uma de suas variações era a prática de sodomia com crianças, como conclui Olavo de Carvalho: “Por toda parte onde a prática da pedofilia recuou, foi a influência do cristianismo — e praticamente ela só — que libertou as crianças desse jugo temível”.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Olavo de. Cem anos de pedofilia. **O Globo**, 27 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/semana/04272002globo.htm>>. Acesso em: 06 out. 2009.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Ibid.

Sendo que as punições na “idade das trevas”, como ficou conhecida a Idade Média, eram implacáveis e intolerantes, como por exemplo, as fogueiras em praça pública nas quais eram queimados vivos os condenados.

Motivo pelo qual a partir de então a pedofilia passou a ser silenciosa e velada. Porém, ainda mais covarde, pois esses criminosos usavam de todos os artifícios para envolverem suas vítimas e continuarem camuflados em meio à sociedade.

Entretanto, a pedofilia ocorre até os dias atuais nas mais diversas partes do mundo, classes sociais e camadas de poder, nas quais pais incestuosos encarceram filhas em porões desde a infância até a idade adulta, e as mães das vítimas e esposas dos agressores afirmam à polícia e a justiça que não tinham conhecimento do que ocorria em seus porões e sótãos durante décadas, num misto de complacência e medo, em uma era em que se pensava tinha-se vencido a opressão onde os fortes dominam os fracos dentro de um mesmo núcleo familiar.

O uso de novas tecnologias favoreceu a prática criminosa haja vista favorecer o anonimato, tendo expandido de forma inédita a pedofilia comercial, que se alastrou pelo planeta. Apesar de ser uma prática antiga, na última década constatou-se que o problema é muito mais grave do que se imaginava.

No Brasil não é diferente, todos os dias a sociedade é bombardeada com notícias de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, onde os abusadores são desde pessoas comuns do povo e até pessoas de altas patentes do poder, como de instituições como a própria polícia, se valendo de verdadeiras organizações de aliciadores, não raro da própria família das vítimas.

Noticias pulam das páginas dos jornais todos os dias. O primeiro trimestre do ano registrou crescimento de 145% no número de denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, se comparado ao mesmo período de 2001. O levantamento foi realizado pela Abrapia (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência). O maior crescimento foi verificado nos casos de abuso sexual, com um dado assustador: cerca de 80% dos casos são cometidos por alguém que a vítima ama ou em quem confia. Em 62,3% das ocorrências o agressor é da própria família (pais e padrastos na maior parte das vezes).<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> ALVES, Léo da Silva. Pedofilia: crime hediondo de jaleco e batina. **Revista Jurídica Consulex**. Distrito Federal, v.6 fas.129, p. 12-17, 31 mai. 2002, p. 12.

Esses dados, apesar das dificuldades em obtê-los devido às estratégias clandestinas da ação criminosa, florescem em meio à mudança na estrutura familiar transcorrida nas últimas décadas, estando associadas freqüentemente ao abandono de crianças nas ruas das grandes cidades, separações, violência familiar, “desalojamento e desmembramento das famílias tradicionais”.<sup>11</sup> Esses fenômenos não são exclusivos do Brasil, mas transcorrem em maior ou menor intensidade, na chamada sociedade global.

## 1.2 Como reconhecer um pedófilo

É muito complexo se reconhecer um pedófilo, uma vez que eles, na maioria das vezes, se apresentam na sociedade como pessoas normais acima de qualquer suspeita. Torna-se difícil a tarefa de saber quem tem ou não distúrbios sexuais, porém existem características peculiares que podemos usar como parâmetro, bem como, estudos e pesquisas já realizadas. Para Ana Souza a principal dificuldade nesse reconhecimento é justamente comportamento maquiado do pedófilo.

O perigo é a maneira dissimulada como se comporta o pedófilo. Eles desenvolvem verdadeiras “técnicas” para obter acesso às crianças. Muitas vezes o investimento começa na conquista da confiança da mãe da criança ou até mesmo no casamento com uma mulher que seja mãe de uma criança atraente. O tráfico de crianças e a adoção também são recursos aplicados, principalmente nos países miseráveis.<sup>12</sup>

A CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Exploração Sexual, presidida pela Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE), concluiu que as maiores vítimas

---

<sup>11</sup> ARDÉRIUS, Virgílio. Respeitar as Crianças. **Terras da Beira (editorial)**. Disponível em: <<http://www.freipedro.pt/tb/050996/edit.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

<sup>12</sup> SOUZA, Ana. Uma doença chamada pedofilia. 23 mar. 2009. **Diga não a erotização infantil**. Disponível em: <<http://diganaoeritizacaoinfantil.wordpress.com/2009/03/23/uma-doenca-chamada-pedofilia/>>. Acesso em: 06 out. 2009.

dessa exploração eram crianças e adolescentes em todos os lugares do País e o fato não está relacionado apenas com pobreza ou exclusão social. “É um problema relacionado com questões culturais, como o machismo e as relações de poder entre adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres”<sup>13</sup>.

As conclusões da CPMI da Exploração Sexual legitimou a instauração da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Pedofilia, presidida pelo Senador Magno Malta (PR-ES), que formulou uma Cartilha de distribuição nacional, na qual lançava questionamentos acerca da pedofilia e traçava respostas para os mesmos, entre eles o seguinte: Quem são os abusadores? Referindo-se ao possível pedófilo, e declinava a seguinte resposta:

R – Os abusadores, na maioria das vezes, são pessoas aparentemente normais e do círculo de confiança das crianças e adolescentes, como por exemplo, familiares, amigos, vizinhos, colegas ou mesmo os seus responsáveis. Mas podem ser também desconhecidos, que abordam a vítima pessoalmente ou pela Internet. Hoje em dia muitos abusadores fazem uso da Internet, por meio dos chamados sites de relacionamento (ORKUT, GAZZAG, MYSPACE, etc.), MSN, salas de bate-papo (CHATS).<sup>14</sup>

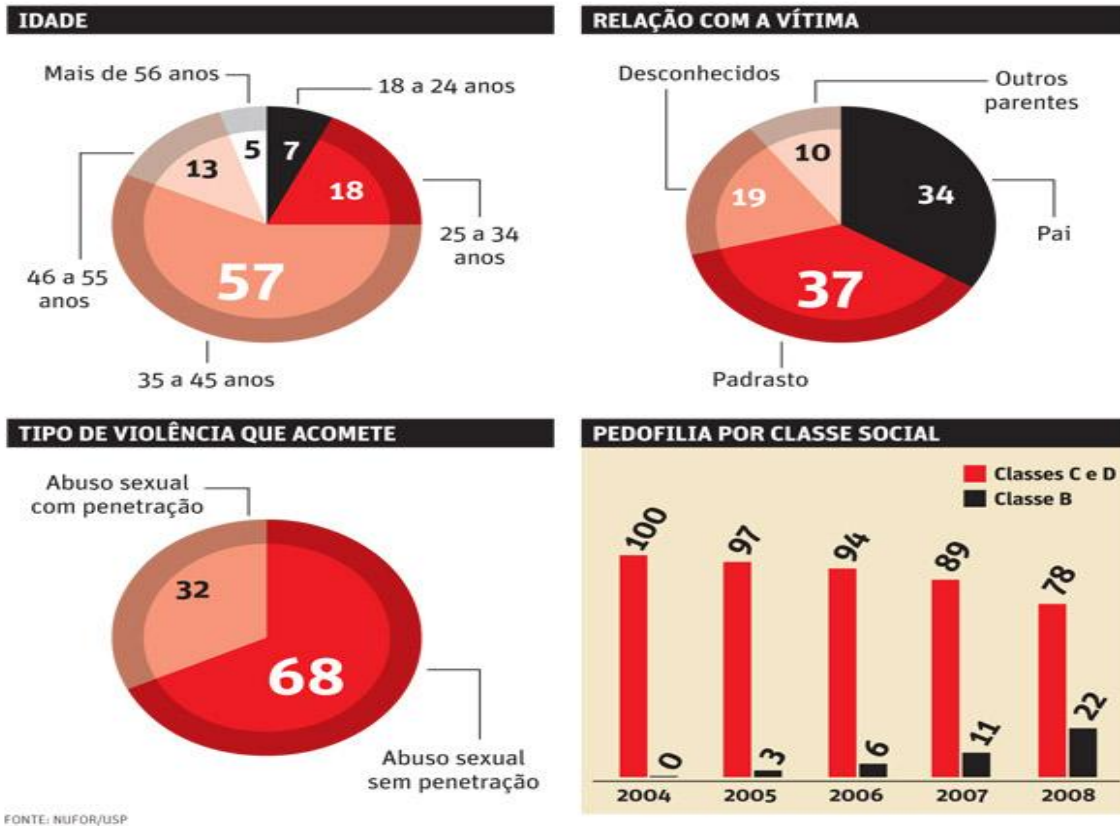
Portanto, é extremamente difícil traçar um perfil do pedófilo. Entretanto, com o auxílio do gráfico a seguir, de responsabilidade da NUFOR/USP (Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica da Universidade de São Paulo) pode-se traçar um esboço do possível pedófilo:

---

<sup>13</sup> SABOYA, Patrícia. Patrícia Saboya apresenta resultados da CPMI da Exploração Sexual em congresso mundial. **Agência Senado**. Disponível em: <<http://senado.gov.br/agencia/verNoticia>>. Acesso em: 07 dez. 2009.

<sup>14</sup> MALTA, Magno. Abuso Sexual Infanto-Juvenil: Algumas Informações aos Pais. **Magno Malta**. Disponível em: < [http://www.magnomalta.com/site/pdf/Cartilha\\_frente\\_verso.pdf](http://www.magnomalta.com/site/pdf/Cartilha_frente_verso.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2009.

## QUEM É O AGRESSOR (%)



FONTE: NUFOR/USP. Apud, (SOUZA, Ana. Uma doença chamada pedofilia. **Diga não à erotização infantil.** Disponível em: <<http://diganaoeroticizacaoinfantil.wordpress.com/2009/03/23/uma-doenca-chamada-pedofilia>>. Acesso em: 02 out. 2009).

No gráfico referente à idade conclui-se que entre as idades de 35 a 45 anos ocorrem a grande maioria dos casos (57%), sendo que os pedófilos se apresentam também consideravelmente nas faixas etárias de 25 a 34 anos e de 46 a 55, tendo-se o percentual de 88% na faixa etária de 25 a 55 anos.

No gráfico que se refere ao tipo de relação que o agressor mantém com a vítima, se observa que 81% dos agressores conheciam suas vítimas e tinham muitas vezes uma relação de confiança e afeto, uma vez que são seus pais, padrastos, tios, enfim, parentes.

O gráfico acerca do tipo de violência cometida pelo agressor, a priori parece confortante, pois ele leva a crer que apenas 32% das vítimas sofreram penetração, que é ainda um número alarmante para uma conjunção carnal totalmente desproporcional, entretanto ao analisar o outro percentual (68%), não se podem

mensurar os traumas deixados pelas espécies de carícias, toques e submissões as quais o agressor forçou a vítima, que merece tanto acompanhamento e auxílio quanto a vítima que sofreu a penetração.

Outro dado importante e que vem crescendo, é o número de casos de pedofilia na classe “B”, não se sabe se porque não existia nessa classe social ou existia e era encoberto, fato é que atualmente vem diminuindo o medo das vítimas em denunciarem seus algozes. Nota-se que, no gráfico intitulado “pedofilia por classe social” ocorre um aumento acelerado dos casos de incidência da pedofilia na classe social “B”, quando que ao mesmo passo as classes “C” e “D” vêm sendo cada vez menos responsável por esse tipo de crime, ou seja, pedofilia não é um crime só da pobreza e sim do ser (des)humano.

Ao se traçar um perfil bem amplo para o criminoso sexual pedófilo, de acordo com o gráfico supra, pois o mesmo é proveniente de pesquisa realizada em crimes realmente ocorridos e não com pedófilos em tratamento e que não delinqüiram, pode-se afirmar que: o criminoso sexual pedófilo é em sua imensa maioria homem; na faixa etária entre 25 a 55 anos; mantém uma relação de confiança com a vítima, freqüentemente é parente e goza de convivência domiciliar; geralmente o abuso sexual ocorre sem que haja penetração, entretanto, ocorre a submissão aos mais diversos tipos de atos libidinosos, e finalmente, acontece em sua grande maioria nas famílias de baixa renda.

### 1.3 Pedofilia e Internet

Já foi mencionado que o fenômeno tecnologia foi um dos principais responsáveis pela expansão do crime de pedofilia, realizado através da Rede Internacional de Computadores – Internet. Sobre a Rede, é oportuno observar que:

A INTERNET tem suas raízes num sistema criado na década de 1970, pelo Departamento de Defesa dos Estados-Unidos da América. Era o chamado ARPAnet (“Advanced Research Projects Agency”), que conectava diversos centros de pesquisa militar. Os métodos desenvolvidos pela ARPA

permitiam que diferentes computadores se intercomunicassem, transmitindo diferentes informações e documentos.<sup>15</sup>

Como se percebe nas palavras de Newton de Lucca e Adalberto Simão, a Internet foi criada primordialmente com intuito de comunicação interna entre bases militares, entretanto, com o passar dos anos ela pode ser acessada por todos os computadores domésticos. É inegável sua valia no trato com as informações, principalmente no que diz respeito à velocidade com a qual são transmitidas, porém, é inegável também os dissabores advindos dessa veloz intercomunicação mundial ao passo que as legislações acerca do tema não evoluíram com a mesma rapidez. Como disserta Gustavo Testa Corrêa:

A Internet é um paraíso de informações, e, pelo fato de estas serem riqueza, inevitavelmente atraem o crime. Onde há riqueza há crime. Constatamos a fragilidade dessa riqueza quando percebemos que sinais digitais, representando vastas quantias de dinheiro, podem ser interceptados e “furtados”. Em vez de pistolas automáticas e metralhadoras, os ladrões de banco podem agora usar uma rede de computadores e sofisticados programas para cometer crimes. E, o pior, fazem isso impessoalmente, de qualquer continente, sem a necessidade de presença física, pois atuam num “território” sem fronteiras e sem lei, acreditando que, por isso, estão imunes ao poder de polícia.<sup>16</sup>

Outra desvantagem dessa evolução tecnológica é justamente o anonimato, a ausência de fronteiras e a expectativa de impunidade como bem frisou Corrêa. Entretanto, deve-se analisar a conduta típica do criminoso virtual e saber se aquele ilícito já existe e se, o computador e a Internet foram meros instrumentos de execução.

Muitas das condutas já tipificadas nas leis penais podem ser realizadas com a utilização da informática para mais facilmente atingir o resultado pretendido pelo agente, com a ofensa de bens jurídicos de diversas categorias, de acordo com a prevalência daqueles aos quais se dirige a

---

<sup>15</sup> LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 268.

<sup>16</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo. Saraiva, 2002, p. 42-43.

tutela da lei. Não se trata propriamente de crimes de informática, mas de crimes (comuns ou especiais) tipificados para proteger determinados bens jurídicos, em que o sistema de informática é apenas o meio ou o instrumento utilizado para sua realização. Alguns autores preferem designá-los como *crimes de informática impróprios*, para contrapô-los aos *crimes de informática próprios*, aqueles em que a informática é seu objeto jurídico.<sup>17</sup>

Nota-se então que crimes relacionados com o tema pedofilia, em seu sentido maléfico, têm ampla tutela jurídica, sendo a Internet e o computador meros instrumentos para execução. E novamente tais práticas têm amparo no anonimato, ausência de legislação específica para Rede Mundial de Computadores, por conseguinte impunidade, de acordo com Maria Eduarda Mattar:

A internet trouxe junto à tecnologia diversos meios de atuar criminosamente. Alguns dos motivos para que o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos de crianças e adolescentes aumentassem significativamente foram a “confidencialidade de usuários de salas de bate-papo; hospedagem de sites nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. É para combater com eficácia a violência sexual contra crianças e adolescentes neste ambiente que está em andamento o Plano de Enfrentamento à Pedofilia e à Pornografia Infantil na internet no Brasil – PIIIn”.<sup>18</sup>

Como toda rede criminosa tende a evoluir e organizar-se para tornar-se, maior financeira e territorialmente, bem como, burlar as autoridades constituídas para uma mais extensa duração de suas atividades, com as quadrilhas de pedófilos reprodutores de pornografia infantil essa regra não é dispensada, como mostra Margareth Lizita Lobo:

A pedofilia e as agressões sexuais vêm sendo praticadas através da internet no mundo inteiro. Em diversas investigações ocorridas, gerenciadas tanto pela Polícia Federal Nacional e Internacional como pelo Ministério Público e também pelas ONG's, as conclusões são incontroversas: os abusadores e os distribuidores de fotografia e vídeos envolvendo crianças e adolescentes

---

<sup>17</sup> LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. op. cit., p. 249.

<sup>18</sup> MATTAR, Maria Eduarda. Pornografia infantil na internet: hora de enfrentar. **Censura.com**. Disponível em: <<http://www.censura.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.



estão atuando por intermédio de “verdadeiras quadrilhas, organizadas em redes estendidas por todos os continentes”.<sup>19</sup>

Visando coibir a prática de pedofilia, reprodução de pornografia infantil na Rede Mundial de Computadores, pelo menos no território nacional, foi que o Deputado Federal Valdemar Costa Neto (PL-SP) apresentou um projeto de lei nº 6.555/2002, que requer a identificação dos usuários do serviço de *chats*, isto é, salas de bate-papo. De acordo com o texto de Léo da Silva Alves, que ainda confirma as palavras de Margareth Lizita no que concerne a organização de pedófilos em quadrilhas para a prática de crimes na Internet.

A agressão sexual às crianças, via Internet, acontece no mundo inteiro. São verdadeiras quadrilhas, organizadas em redes estendidas por todos os continentes. Para enfrentar o avanço dessas organizações criminosas, o Deputado Federal Valdemar Costa Neto (PL-SP) apresentou o Projeto de Lei nº 6.555/2002, pelo qual deseja ver estabelecida a obrigatoriedade de identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais de imagens na rede mundial de computadores. O autor do projeto explica que e essas salas se transformam em verdadeiros instrumentos de comunicação e troca de informação entre praticantes de pedofilia, permitindo a difusão de fotos bem como o aliciamento de menores.<sup>20</sup>

Ainda na linha de medidas que visam coibir a prática de pedofilia na Internet, bem como, a reprodução, distribuição e comercialização de pornografia infantil em qualquer meio de veiculação, é que, em 25 de novembro de 2008, o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei nº 11.829/2008 que alteram os artigos 240 e 241 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*: “Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, **por qualquer meio**, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: [...]” (grifou-se).

Nota-se que no artigo 240 acresceu-se a redação “por qualquer meio”. Isso significa dizer que houve a inclusão da Internet como um meio capaz de enquadramento no ilícito supra, haja vista, a redação anterior trazer um rol taxativo

<sup>19</sup> SILVEIRA, Margareth Lizita Lobo. Pedofilia, crime hediondo de jaleco branco e batina. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília/DF, n.129, p.12-17, maio 2002, p. 16.

<sup>20</sup> ALVES, Léo da Silva, op. cit., p. 16.

quando dizia “representação teatral, televisiva, cinematográfica ou fotográfica”, vale ressaltar ainda um aumento significativo das penas para estes artigos.

Outras alterações importantes são, além da atualização do artigo 241, a inserção dos artigos 241-A até o artigo 241-E, e ainda a inclusão expressa da Rede Mundial de Computadores, ou seja, da Internet como meio de propagação da pornografia infantil, *in verbis*:

**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, **inclusive por meio de sistema de informática** ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;  
II – assegura, por qualquer meio, **o acesso por rede de computadores** às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo **são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso** ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (grifou-se).

Observa-se no § 2º da lei nº 11.829/2008 a responsabilidade penal também do provedor que mantém o *site* caso notificado oficialmente, deixe de desabilitar o acesso, isto é, o provedor ou o site de Internet quando notificados para efetuarem a retirada do material impróprio ou bloquearem o acesso, não o fizerem serão submetidos as penas deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade de quem produziu e disponibilizou o material pornográfico.

A Internet é uma ferramenta imprescindível para a sociedade moderna e para o mundo globalizado, tanto no aspecto cultural, econômico e jornalístico, como no diplomático e jurídico. Entretanto, necessita de normatização específica e cada vez mais detalhada em seus diversos aspectos e possibilidades para que as palavras Eric Schmidt não se tornem ou continuem sendo realidade: “A Internet é a primeira

coisa que a humanidade criou, e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos.”<sup>21</sup>

#### 1.4 Pedofilia: Patologia Psicológica?

Um dos grandes questionamentos deste estudo é saber se a pedofilia criminosa é uma doença psicológica ou apenas um crime sexual cometido contra uma criança. Tal diferenciação resultaria diretamente nas conseqüências penais, tanto na punição exemplar, como no tratamento para recuperação do criminoso. Nesse sentido escrevem Tereza Rodrigues Vieira e Thiago Borba dos Santos: “De acordo com a Classificação internacional de Doenças (CID-10), trata-se de perturbação sexual qualitativa, reputada como transtorno de preferência sexual, dividindo-se os pedófilos em estruturados e oportunos ou situacionais”.<sup>22</sup>

A mesma linha de pensamento científico segue Marco Aurélio C. de Almeida quando elenca a pedofilia no ramo dos transtornos da psiquiatria:

Pedofilia é, portanto, um transtorno sexual. O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) editado pela Academia Americana de Psiquiatria (DSM - IV-R, 1994) e considerado a bíblia do diagnóstico dos distúrbios mentais traz a seguinte definição para pedofilia: “Fantasias, desejos ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos, durante um período de maior que seis meses, envolvendo atividade sexual com crianças impúberes e causando sofrimento ou disfunção significativa na área social, ocupacional ou outra.”<sup>23</sup>

<sup>21</sup> Eric Emerson Schmidt (nascido em 1955) é o presidente e chefe executivo (CEO) da Google Inc. Já trabalhou na Novell e é doutorado (Ph.D) em Ciência da Computação pela Universidade da Califórnia, Berkeley. (Eric Schmidt. Wikipédia: A Enciclopédia Livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Eric\\_Schmidt](http://pt.wikipedia.org/wiki/Eric_Schmidt)>. Acesso em: 01 nov. 2009).

<sup>22</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba dos. A Pedofilia à luz do direito e da psicologia. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, v. 11, fas. 242, p. 12, 15 fev. 2007, p. 12.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Marco Aurélio C.de. Sobre o significado de pedofilia. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, fas. 149, p.3, abr. 2005, p. 3.

De certo que não pode ser comparado a um criminoso sexual comum aquele que comete crime dessa natureza contra uma criança indefesa, não raro os veículos de mídia noticiarem abusos sexuais contra crianças de meses de idade, não se está aqui de maneira nenhuma defendendo o estupro de mulheres adultas, pois este, se em sã consciência será punido com pena privativa de liberdade, enquanto aquele, comprovada sua condição de patologia psiquiátrica portador da parafilia sexual da pedofilia, deverá ser além de punido, tratado psiquiatricamente.

Para justificar a aplicação do tratamento, José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini mostram as características patológicas do agressor:

São marcas do agressor sexual a falta de limites e de senso crítico. Não desenvolveu uma sexualidade saudável, muitas vezes em consequência de ter sido vítima de violência sexual na infância ou adolescência. Pode, ainda, ter suas origens em pessoas (em geral, homens) covardes, que vêm na criança uma forma de dar vazão a sua energia sexual.<sup>24</sup>

Como observado, falta a ele (agressor) limites e empatia com a vítima. Por menosprezarem a si próprios preferem as vítimas infantis, haja vista, oferecerem menor resistência e serem mais fáceis de ludibriar. Outro aspecto importante é que grande parte dos agressores de hoje foram vítimas dos mesmos crimes no passado. Nota-se, então, a necessidade e a importância do acompanhamento multidisciplinar da vítima para que não desenvolva o mesmo transtorno e se torne algoz de uma criança futuramente, entretanto o estudo mais aprofundado da vitimologia se dará oportunamente nesse trabalho.

Freud demonstra que a sexualidade do indivíduo pode se mostrar abalada, carente de correções, sem que isso interfira nos outros ramos de sua personalidade. Porém, tal abalo poderá ser impulso para o cometimento de ações anormais e/ou amorais ou até criminosas, sendo necessário tratá-las: “[...] muitos são os anormais na vida sexual que, em todos os outros pontos, correspondem à média, e que

---

<sup>24</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 261 – 262.

passam pessoalmente pelo desenvolvimento cultural humano, cujo o ponto mais fraco continua a ser a sexualidade.”<sup>25</sup>

Então como prender alguém que cometeu crime movido pela libido doentia sem tratá-lo? Seria apenas dar-lhe tempo para arquitetar novos delitos, quando se tem a oportunidade de curá-lo medicamentosamente.

Tereza Rodrigues Vieira disserta acerca da pedofilia adquirida de maneira no mínimo curiosa, não tendo nenhum vínculo psicológico ou psiquiátrico, tão pouco quem apresentou o quadro fora vítima de abuso:

Em outubro de 2002, um americano de 40 anos apresentou comportamento pedófilo após o desenvolvimento de um tumor cerebral do tamanho de um ovo. Tal obsessão desapareceu após a retirada do tumor, concluíram os médicos neurologistas da universidade de Virgínia.<sup>26</sup>

Os médicos entendem que esse paciente foi curado do transtorno. Sendo assim, deve-se também curar o pedófilo de sua parafilia mesmo antes do cometimento do crime, e o mais adequado seria a procura de ajuda de um psicólogo ou psiquiatra espontaneamente.

---

<sup>25</sup> Sigmund Freud é considerado o pai da psicanálise. Estudou medicina na Universidade de Viena e desde cedo se especializou em neurologia. Durante muito tempo trabalhou na elaboração da psicanálise. (Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/18976780/SIGMUND-FREUD-Um-caso-de-histeria-Tres-ensaios-sobre-a-teoria-da-sexualidade-e-outros-trabalhos>>. Acesso em: 01 nov. 2009).

<sup>26</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Pedofilia: atentado contra a dignidade da criança. **Revista Jurídica Consulex**, Distrito Federal, v.8, fas.187, p. 17, 31 out. 2004, p. 17.

## 2 PUNIÇÃO E TERAPIA DE PEDÓFILOS NO MUNDO

Vários países do mundo já adotam penas mais ásperas para pedófilos que cometem crimes sexuais contra menores. Na maioria dos lugares do mundo, o crime sexual com um viés pedófilo é visto com intolerância pela sociedade, uma vez que causa repulsa, crime de cunho sexual cometido contra criança indefesa.

A reincidência nesse tipo de crime tem feito com que as autoridades, cada vez mais, se apresentem favoráveis à medidas mais severas, como é o caso francês:

Recentemente, o Presidente francês Nicolas Sarkozy defendeu a adoção de medidas severas para o combate à pedofilia, dentre elas a castração química e a construção, na cidade de Lyon, de um hospital destinado à internação de condenados por crimes sexuais, cuja liberdade dependerá de parecer médico, no sentido de que não mais representarão perigo à sociedade após serem submetidos a tratamento hormonal, e de aceitarem portar um rastreador eletrônico, que alertará as autoridades policiais em caso de mau comportamento.<sup>27</sup>

O presidente francês adotou tal postura depois que o condenado por crime sexual Francis Everard foi posto em liberdade após o cumprimento de parte da pena que fora condenado, e logo em seguida ter raptado e violentado sexualmente uma garotinha de cinco anos de idade.

Dentre os países que impõem medidas mais duras, como penas propriamente ditas e tratamentos médicos, estão os Estados Unidos da América do Norte (nos Estados da Califórnia e do Texas), a Suécia, a Alemanha e a Grã-Bretanha, na Europa, sendo que na Grã-Bretanha o tratamento médico é ofertado ao criminoso e não compulsório aos reincidentes, como na maioria dos lugares.

O principal tratamento usado pelos países citados é o da castração química do condenado, por meio de administração de hormônios femininos no organismo

---

<sup>27</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração Química: Alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.12, fas. 272, p. 18-20, 15 mai. 2008, p. 19.

masculino, que diminui consideravelmente o nível de testosterona, libido e agressividade do criminoso, diminuindo também o seu percentual de reincidência.

Com base na experiência desses países e seus bons resultados, é que demais Estados norte americanos como a Flórida, a Geórgia, Louisiana e Montana, e outros países do mundo como a Itália, Espanha, Argentina, Colômbia, Chile, México, Brasil e Quênia discutem a criação de leis e a implementação da castração química para tratar criminosos sexuais. Certo é que o mundo procura um mecanismo mais adequado de lidar com criminosos sexuais, principalmente no que diz respeito aos níveis de reincidência. As discussões no parlamento queniano são bastante acaloradas, não porque as opiniões se dividam, mas porque os membros daquela casa acham que as penas para criminosos sexuais são brandas.

## 2.1 Castração Química

O termo “castrar” pode contribuir para a polêmica da medida porque culturalmente remete à concepção de ato violento, repugnante e cruel. Muito utilizada no manejo de animais, a castração física, no ser humano é prática que viola valores fundamentais, sendo social e legalmente condenável.

Segundo ensinamento de Antônio Houaiss acerca do vocábulo “castrar”, seu melhor significado seria: “retirar ou inutilizar órgão reprodutor de”.<sup>28</sup> Aproveitando este entendimento, castração química seria a inutilização de órgão reprodutor masculino por meio químico, ou seja, com o uso de medicamentos.

Também conhecida por terapia antagonista de testosterona, a castração química é um tratamento passivo de reversão, podendo ser interrompido a qualquer tempo, que visa inibir a vontade sexual de criminosos que já praticaram algum crime dessa natureza. Nesse sentido pode-se estabelecer uma diferença significativa em relação à castração física, pelo seu caráter reversível.

---

<sup>28</sup> HOUAISS, Antônio. **Míni Houaiss**: Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p. 100.

A forma mais utilizada de castração química é a administração de doses mensais do medicamento Depro-Provera, usado como anticoncepcional feminino, por meio injetável ou oral, que incidirá na hipófise, diminuindo a produção de testosterona, conseqüentemente da libido e da ereção, como dissertam Tereza Rodrigues Vieira e Thiago Borba Calixto dos Santos:

O método mais comum consiste em administrar ao criminoso repetidas doses do medicamento Depo-Provera (acetato de medroxiprogesterona), na forma oral ou injetável, o qual atua na glândula hipófise, situada no crânio sob a base inferior do cérebro, inibindo a produção e testosterona – hormônio fundamental para o desenvolvimento da sexualidade do homem.<sup>29</sup>

Entretanto, a castração química já existe há algum tempo, e não foi criada com o intuito de prevenir a reincidência dos crimes sexuais. A castração química é tratamento médico que visa combater o câncer de próstata que foi posteriormente utilizado como tratamento pré-operatório para cirurgias de mudança de sexo, ou seja, em homens que pretendiam tornarem-se transexuais.

Como método inibidor de libido a castração química é utilizada em alguns países do mundo de maneira indiscriminada e sem previsão legal como se pode observar no relato a seguir:

Na verdade a castração química já existe e é aplicada há muito tempo por profissionais qualificados de forma não oficial, nas pessoas voluntárias. O estudioso italiano Francesco Bruno, professor universitário, relata que: “já são vinte anos que faço castração química, naturalmente a quem me requer, com bons resultados”.<sup>30</sup>

No Brasil, a castração química é utilizada de forma parecida como a que ocorre na Itália, como afirma o psiquiatra Danilo Baltieri, do Ambulatório de Sexualidade da

---

<sup>29</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos, op. cit.. p. 18.

<sup>30</sup> WUNDERLICH, Alberto. Castração Química. **Revista Jurídica Netlegis**, Disponível em:<<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=773>>. Acesso em: 02 jan. 2010.



Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André – ABCSex, em notícia veiculada no Jornal o Estado de São Paulo.

O Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, tem aplicado, sem nenhum alarde, um tratamento que provoca polêmica no mundo inteiro: a injeção de hormônios femininos para diminuir o desejo sexual de pedófilos, conhecida como “castração química”. “Eu defendo e faço”, afirmou ao Estado o psiquiatra Danilo Baltieri, doutor pela Universidade de São Paulo e responsável pelo serviço. Integrante do Conselho Penitenciário do Estado, ele disse que só usa o método quando os doentes lhe pedem e assinam um termo de consentimento. “Ou faço isso ou eles farão sexo com crianças”.<sup>31</sup>

Entretanto, o psiquiatra não faz as aplicações hormonais em pessoas que estejam cumprindo pena, por não haver previsão legal, e por entender que tal medida não tem caráter punitivo e sim curativo. Embora alguns de seus pacientes estejam judicialmente processados e outros acusados em inquérito policial por “crime de pedofilia”, são encaminhados ao ABCSex por ordem judicial, porém a grande maioria de seus pacientes ainda continua sendo de pedófilos que não cometeram nenhum crime, mas sabem de seu potencial ofensivo, motivo pelo qual procuram o instituto, para fazer parte do tratamento voluntariamente.

## 2.2 Punição ou Tratamento?

Um dos questionamentos mais inquietantes dessa pesquisa é saber se castrar alguém quimicamente é uma forma de puni-lo, após o cometimento de um crime sexual ou uma maneira de tratá-lo de uma parafilia criminosa da qual seja acometido, com o fito de propor-lhe uma vida normal sem que o mesmo seja uma ameaça à sociedade.

---

<sup>31</sup> AMBULATÓRIO DO ABC REALIZA ‘CASTRAÇÃO QUÍMICA’ DE PEDÓFILOS. **Portal Aprendiz**. Disponível em:< <http://aprendiz.uol.com.br/content/lecosludou.mmp>>. Acesso em: 04 jan. 2010.

Mister se faz, porém, estudar-se profundamente acerca de determinados conceitos do Direito Penal e da Criminologia relacionados à pena e a medida de segurança, bem como, suas aplicações sobre os penalmente imputáveis, inimputáveis e os semi-imputáveis, no ordenamento jurídico brasileiro.

São conhecidas como conseqüências jurídicas do fato antijurídico praticado as penas e as medidas de segurança, entretanto elas não devem ser confundidas. De acordo com o magistério de Luiz Regis Prado acerca do conceito de pena, observa-se o seguinte: “A pena é a mais importante das conseqüências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.”<sup>32</sup>

Nota-se a importância conferida à pena pelo autor, haja vista a mesma ter o poder coercitivo de privar ou restringir os bens jurídicos de quem sofre condenação penal, e tais bens podem ser desde pecúnia até a liberdade, motivo pelo qual as penas são classificadas em penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

O conceito de pena trazido por Aníbal Bruno é bem sucinto, porém assemelhado ao trazido anteriormente por Luiz Regis Prado. Para Aníbal Bruno “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime”.<sup>33</sup>

Penas privativas de liberdade são aquelas que incidirão no direito ambulatorial do condenado, previstas no ordenamento jurídico pátrio pela reclusão e detenção, mais especificamente no Código Penal Brasileiro (CPB) e legislações especiais, como “Estatuto do Desarmamento” e a Lei “Anti-Tóxicos”. Existe, ainda, a pena privativa de liberdade de Prisão Simples, prevista na Lei de Contravenções Penais.

As penas privativas de liberdade poderão ser cumpridas nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto, dependendo do *quantum* da pena aplicada pelo juiz em cada caso e quando a lei autorizar.

---

<sup>32</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 488.

<sup>33</sup> SHECAIRA; 2002 apud BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 256 p. Português.

Penas Restritivas de Direito (PRD) são autônomas as PPL's, impossibilitando a acumulação destas com aquelas, entretanto a PPL poderá, observando o caso concreto, ser substituída por PRD, que restringirá determinado direito do condenado. As penas restritivas de direitos têm previsão legal no artigo 43 do CPB, citado logo abaixo:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
I – prestação pecuniária;  
II – perdas de bens e valores;  
III – (Vetado.)  
IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública;  
V – interdição temporária de direitos;  
VI – limitação de fim de semana.

As penas de multa têm caráter de sanção penal e encontram previsão legal na alínea “c”, do inciso XLVI da Constituição Federal de 1988 e no inciso III do artigo 32 do Código Penal Brasileiro. A pena de multa está muito bem conceituada no *caput* do artigo 49 do CPB: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

A pena de multa não deve ser confundida com a prestação pecuniária, prevista no inciso I, do artigo 43, do CPB, que trata das PRD's (já estudadas neste capítulo), pois a prestação pecuniária, embora seja pena, tem caráter reparador e social, enquanto a pena de multa tem caráter punitivo, de sanção penal propriamente dita, como disserta Regis Prado:

A prestação pecuniária, inculpada no artigo 43, I, do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. A prestação pecuniária, a bem da verdade, não passa de uma forma de reparação civil travestida de sanção criminal, a fim de facilitar seu cumprimento, já que o próprio legislador acrescenta que “o valor pago

será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários” (art. 45,§ 1º).<sup>34</sup>

São características essenciais das penas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa: caráter retributivo-preventivo; fundadas na culpabilidade; determinadas, no que diz respeito a sua duração; e aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis.

São justamente nestas quatro características que Cezar Bitencourt diferencia a pena da medida de segurança uma vez que as penas têm caráter preventivo-retributivo; fundam-se na culpabilidade do agente, não na periculosidade que representa; têm prazo de duração determinados, diferentemente das medidas de segurança; e são aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis, sendo que as medidas de segurança são impostas, em regra, nos inimputáveis e excepcionalmente nos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de tratamento curativo, como se vislumbra no texto abaixo:

Diferenças entre pena e medida de segurança.

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação de pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.<sup>35</sup>

Acerca do conceito da medida de segurança pode-se então afirmar que se tratam também de consequência jurídica de fato definido na lei como crime, entretanto aplicadas aos inimputáveis e semi-imputáveis, excepcionalmente; devem ser aplicadas em virtude da periculosidade do agente; não têm prazo de duração determinado e têm caráter somente preventivo.

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 535.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 738.

O artigo 96 do CPB, em seus incisos I e II prevê duas formas distintas de medidas de segurança. A primeira é a “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado” e a segunda seria a “sujeição a tratamento ambulatorial”, conhecidas anteriormente do Código Penal vigente como medidas de segurança restritivas e curativas, como descreve Antonio José Eça:

Preferimos a sistematização vigente antes da reforma, pois a mesma possui um sentido mais didático; é ela: a) *restritivas*, quando o paciente, mesmo sem apresentar doença mental instalada, apresenta periculosidade ao convívio social, em face direta de seu mal; é o caso de portadores de embriaguez patológica, epilepsias desencadeadas pelo álcool, esquizofrenias com determinadas produtividades delirantes e outros quadros que lhe permitiriam aparentemente uma vida normal, desde que acompanhados e medicados; b) *curativas*, no caso de pacientes portadores de patologias psiquiátricas crônicas, onde, em função direta da mesma, ficavam eles sujeitos ao cometimento de crimes. Estão então internados para tratamento primordialmente (*cura*); só com o sucedâneo do tratamento é que entra em consideração a periculosidade do agente.<sup>36</sup>

Feitas as devidas considerações acerca dos conceitos de pena, medidas de segurança e suas classificações, passa-se agora a analisar onde melhor se enquadra o procedimento de castração química, com o intuito de responder da forma mais conveniente se castração química seria punição ou tratamento para pedófilos que cometeram crimes sexuais.

Defende-se aqui ser a terapia antagonista de testosterona uma forma de tratamento para criminosos sexuais pedófilos, que tiverem diagnosticada parafilia sexual, por equipe multidisciplinar de hospital psiquiátrico de custódia, ligado ao sistema penitenciário, que forem comprovadamente inimputáveis por conta de sua perversão sexual e oferecerem risco à sociedade.

Tais criminosos serão então “alvo” de medida de segurança imposta pelo juiz e passarão pelo tratamento a fim de obter cura, para voltar ao convívio social. Vale,

---

<sup>36</sup> EÇA, Antonio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 198.

ainda, ressaltar que os semi-imputáveis que necessitarem de especial tratamento curativo também poderão ser submetidos à castração a critério do juiz.

A medida de segurança será por tempo indeterminado, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sem prejuízo do tratamento hormonal medicamentoso até que cesse a periculosidade do agente, sempre com o acompanhamento do juiz e da equipe multidisciplinar de saúde.

### 2.3 Direito comparado

Antes de se ter qualquer notícia acerca de ordenamento jurídico estrangeiro, deve-se saber do que se trata o Direito comparado, sua conceituação e aplicabilidade. O primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado ocorreu em Paris no ano de 1900 e preocupou-se, entre outras questões, em saber se o Direito Comparado era mero método comparativo ou ramo autônomo da ciência jurídica e em quais ramos da ciência do Direito tal comparação era viável e proveitosa. Sobre o Direito Comparado escreve René David.

O direito comparado tem uma função de primeiro plano a desempenhar na ciência do direito. Tende, com efeito, em primeiro lugar, a esclarecer juristas sobre a função e a significação do direito, utilizando para esse fim, a experiência de todas as nações. Visa por outro lado, num plano mais prático, facilitar a organização de sociedade internacional, fazendo ver as possibilidades de acordo e sugerindo fórmulas para a regulamentação das relações internacionais. Permite, em terceiro lugar, aos juristas de diversas nações, no que respeita aos seus direitos internos, considerar o seu aperfeiçoamento, libertando-os da rotina.<sup>37</sup>

Acerca da aplicação e vantagens trazidas pelo Direito Comparado, no que diz respeito a relações internacionais, melhor compreensão do sistema jurídico pátrio e

---

<sup>37</sup> DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 18.

auxílio às ciências históricas, filosóficas e sociais voltadas ao Direito, René disserta ainda.

As vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional.<sup>38</sup>

Em sede de legislação penal o Direito Penal Comparado, como é conhecido, se preocupa em estudar comparativa e analogicamente as legislações e ordenamentos jurídicos das inúmeras nações, com o fito de adequação, quando possível, melhor compreensão das tipificações penais e suas conseqüências jurídicas, que são imprescindíveis quando em determinado Estado estuda-se a modificação de tipos penais e/ou o endurecimento de medidas que visam a prevenção ou a punição de determinados crimes.

É o que justamente se observa no Brasil atualmente sobre o Projeto de Lei nº. 552/2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que prevê a castração química para autores de crimes sexuais cometidos contra vítimas menores de quatorze anos de idade.

### *2.3.1 Castração química na América*

Os únicos países do continente americano a utilizarem o procedimento da castração química em criminosos sexuais condenados são o Canadá e os Estados Unidos, que prevê em vários de seus Estados a terapia alhures mencionada. A Califórnia está entre os primeiros Estados a permitirem a castração química nos EUA, juntamente com o Estado do Texas e da Flórida.

---

<sup>38</sup> DAVID, René, op. cit., p. 4.

A mudança na legislação penal do Estado da Califórnia ocorreu no ano de 1997, onde, a partir de então o criminoso sexual poderá ser submetido à terapia antagonista de testosterona, como descreve e disponibiliza a legislação estrangeira, Márcio Pecego Heide:

O Estado da Califórnia adotou a castração química, em 1997, através da modificação do art. 645 do seu Criminal Code, o qual reproduzimos, *in verbis*:

645<sup>[07]</sup>. (a) *Any person guilty of a first conviction of any offense specified in subdivision (c), where the victim has not attained 13 years of age, may, upon parole, undergo medroxyprogesterone acetate treatment or its chemical equivalent, in addition to any other punishment prescribed for that offense or any other provision of law, at the discretion of the court.*

(b) *Any person guilty of a second conviction of any offense specified in subdivision (c), where the victim has not attained 13 years of age, shall, upon parole, undergo medroxyprogesterone acetate treatment or its chemical equivalent, in addition to any other punishment prescribed for that offense or any other provision of law.*

(c) *This section shall apply to the following offenses:*

(1) *Subdivision (c) or (d) of Section 286.*

(2) *Paragraph (1) of subdivision (b) of Section 288.*

(3) *Subdivision (b) or (d) of Section 288a.*

(4) *Subdivision (a) or (j) of Section 289.*

(d) *The parolee shall begin medroxyprogesterone acetate treatment one week prior to his or her release from confinement in the state prison or other institution and shall continue treatments until the Department of Corrections demonstrates to the Board of Prison Terms that this treatment is no longer necessary.*

(e) *If a person voluntarily undergoes a permanent, surgical alternative to hormonal chemical treatment for sex offenders, he or she shall not be subject to this section.*

(f) *The Department of Corrections shall administer this section and implement the protocols required by this section. Nothing in the protocols shall require an employee of the Department of Corrections who is a physician and surgeon licensed pursuant to Chapter 5 (commencing with Section 2000) of Division 2 of the Business and Professions Code or the Osteopathic Initiative Act to participate against his or her will in the administration of the provisions of this section. These protocols shall include, but not be limited to, a requirement to inform the person about the effect of hormonal chemical treatment and any side effects that may result from it. A person subject to this section shall acknowledge the receipt of this information.*<sup>39 40</sup>

<sup>39</sup> HEIDE, Márcio Pecego, op. cit., p. 5.

<sup>40</sup> Em livre tradução do original.

645. (a) Qualquer pessoa considerada culpada e *condenada pela primeira vez* por qualquer ofensa especificada na subdivisão (c), onde a vítima seja menor de 13 anos de idade, *poderá*, em liberdade condicional, ser submetida a tratamento com acetato de medroxyprogesterone ou sua substância química equivalente, além de qualquer outra pena prescrita para aquela ofensa ou qualquer outra prevista em lei, à discricção do tribunal.

(b) Qualquer pessoa considerada culpado e *condenada pela segunda vez* por qualquer ofensa especificada na subdivisão (c), onde a vítima seja menor de 13 anos de idade, *deverá*, em



Traduzindo-se parte do texto acima referente ao artigo 645 do *Criminal Code* do Estado norte americano da Califórnia, pode-se observar que o mesmo conferiu especial importância a pedofilia quando estipulou a idade da vítima em treze anos, ou seja, somente serão castrados quimicamente, criminosos que cometeram crimes sexuais em crianças menores dessa idade.

Outro aspecto interessante da legislação norte-americana é, que em quanto o criminoso réu primário nesse tipo de crime pode negar-se a submeter-se ao tratamento, o criminoso que reincidiu na mesma tipificação penal, de crime sexual contra pessoa menor de treze anos, não terá essa faculdade, sendo então compulsória sua submissão ao tratamento da castração química, sem prejuízo “de qualquer outra pena prescrita para aquela ofensa ou qualquer outra forma prevista em lei”, de acordo com a tradução literal da parte final da alínea “b” do artigo 645, do *Criminal Code* da Califórnia.

---

liberdade condicional, ser submetida a tratamento com acetato de medroxyprogesterone ou sua substância química equivalente, além de qualquer outra pena prescrita para aquela ofensa ou qualquer outra prevista em lei.

(c) Esta seção se aplicará às ofensas seguintes:

- (1) subdivisão (c) ou (d) de Seção 286.
- (2) parágrafo (1) de subdivisão (b) de Seção 288.
- (3) subdivisão (b) ou (d) de Seção 288a.
- (4) subdivisão (um) ou (j) de Seção 289.

(d) O preso sob liberdade condicional começará tratamento de acetato de medroxyprogesterone uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição e continuará tratamento até o Departamento de Correções se manifestar ao Conselho de Condições de Prisão que este tratamento é desnecessário ser mais longo.

(e) Se uma pessoa submeter-se, voluntariamente, a alternativa cirúrgica permanente, não estará sujeito ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais previstos nesta seção.

(f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nenhum dos protocolos requererá um empregado do Departamento de Correções que não um médico e o cirurgião autorizou conforme o Capítulo 5 (começando com Seção 2000) da Divisão 2 do Código de Negócio e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático para participar contra o dele ou o testamento dela na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não limitando-se, à exigência de informar a pessoa sobre o efeito de tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem ser o resultado disto. Uma pessoa sujeita a esta seção acusará o recebimento desta informação.

### 2.3.2 Castração química na Europa

Atualmente na Europa, a Grã-Bretanha intensifica o uso da terapia antagonista de testosterona para condenados que cometeram crimes sexuais. Entretanto, diferentemente da Califórnia, nos Estados Unidos da América do Norte, independentemente de ser o criminoso réu primário ou reincidente em crime sexual, sua submissão ao tratamento será sempre de forma volitiva, isto é, o criminoso/paciente deverá voluntariar-se ao tratamento.

O fato de a Grã-Bretanha aumentar o número de tratamentos por meio da distribuição dos hormônios a criminosos, e pelo fato do País não usar de seu poder coercitivo para tratar seus pedófilos, contando assim, com suas livres consciências pervertidas, demonstra certa ingenuidade das autoridades, nada parecida com a ingenuidade perdida pelas crianças abusadas, como relata Sara Payne, a BBC de Londres, que teve a filha morta por um pedófilo.

O governo está implantando um sistema baseado na honra dos pedófilos, quando eles não demonstram nenhum tipo de honra. Estas são pessoas que molestam nossos filhos, não deveriam ser voluntários no plano, mas sim obrigados à castração química.<sup>41</sup>

Como se observa o sentimento de repulsa é o mesmo em qualquer lugar do mundo e a temor da sociedade se reveste na ausência de legislações que tragam segurança e sentimento de justiça, e mais ainda demonstrem o poder do Estado no combate ao crime e a reincidência.

Entretanto, Donald Findlater, médico chefe da Lucy Faithfull Foudation, acredita terem, certos pedófilos, essa consciência outrora questionada por Sara Payne.

---

<sup>41</sup> GRÃ-BRETANHA já tem 'castração química para pedófilo'. **Jornal da Mídia**, 13 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/06/13/Mundo/Gra-Bretanha\\_ja\\_tem\\_castracao\\_qui.shtml](http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/06/13/Mundo/Gra-Bretanha_ja_tem_castracao_qui.shtml)>. Acesso em: 18 jan. 2010.

Temos essa idéia de que os criminosos sexuais querem fazer coisas más o tempo todo. Alguns deles estão tentando desesperadamente fazer alguma coisa com suas vidas e querem ajuda para colocar fim ao flagelo que sofrem. Alguns se mostraram muito entusiasmados em se submeter ao detector de mentiras e estariam contentes em tomar comprimidos para ajudá-los.<sup>42</sup>

Embora, como já dito, a submissão ao tratamento da castração química necessitar de volição do criminoso, a Grã-Bretanha implementa outras medidas que independem da vontade do réu, como em seus interrogatórios, os mesmos serem submetidos a detectores de mentiras, vigilâncias constantes quando estes estiverem sob livramento condicional, sem prejuízo algum de políticas públicas e campanhas educativas, demonstrando especial atenção no combate a pedofilia.

---

<sup>42</sup>GRÃ-BRETANHA já tem 'castração química para pedófilo'. **Jornal da Mídia**, op. cit.

### 3 PUNIÇÃO PARA CRIMINOSOS SEXUAIS NO BRASIL

No Brasil, sempre que ocorre um crime que cause grande comoção ou repercussão social, por sua brutalidade ou hediondez, o congresso nacional é pressionado pela sociedade e pela opinião pública a editar novas leis, prevendo novas tipificações penais, ou endurecendo penas de crimes já previstos.

Pode-se citar, como exemplo, a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, após o assassinato da atriz Daniella Perez, morta por seu par romântico em uma tele-novela, Guilherme de Pádua, a golpes de tesoura, com o auxílio de sua esposa Paula Thomaz. Após enorme mobilização da mãe da atriz, a autora Glória Perez, que recolheu milhares de assinaturas e as enviou ao congresso nacional, o homicídio qualificado passou a fazer parte do rol de crimes hediondos, conseqüentemente, tendo o tratamento merecido quem praticasse tal conduta.

Deve-se a um movimento liderado pela mãe de Daniella, Glória Perez, a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei n. 8.072/90. em agosto de 1994, após colher 1,3 milhão de assinaturas para o respectivo projeto de lei, Glória assistiu pessoalmente à aprovação do projeto no Senado. Na ocasião, ela declarou à imprensa: “Não houve ajuda de partido político. O projeto foi enviado há um ano e meio para o Congresso por 1,3 milhão de brasileiros que pediam o fim da impunidade no País”. Encaminhada à Presidência da República, a lei foi sancionada por Itamar Franco, mas não alcançou os assassinos de Daniella Perez, porque o delito foi cometido antes da inclusão do homicídio qualificado dentre os crimes hediondos. De toda forma, a atuação de Glória foi muito importante para que se passasse a tratar com o devido rigor condutas criminosas altamente reprováveis.<sup>43</sup>

Mais recente, na história de crimes bárbaros do País, em fevereiro de 2007, intensificou-se no Congresso Nacional e clamou-se nas ruas, o início das discussões acerca da diminuição da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, depois que, o pequeno menino de iniciais J.H.F.V<sup>44</sup> foi arrastado e morto, preso ao cinto de

<sup>43</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

<sup>44</sup> Preservou-se a identidade do menor de iniciais J.H.F.V, em virtude de expressa previsão legal contida no artigo 17 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

segurança do carro da mãe que estava sendo roubado, por cerca de sete quilômetros pelas ruas do Rio de Janeiro. O menino J.H.F.V sofreu poli-traumatismos, e perdeu grande parte do couro cabeludo, em virtude do atrito sofrido com o asfalto ao longo dos quilômetros percorridos. O motivo do clamor social para a diminuição da maioridade penal, é que, um dos criminosos que cometeu tamanha brutalidade com aquela criança também era um “garoto” a época do cometimento do fato.

RIO - O menino [...], de apenas 6 anos, morreu após ser arrastado por mais de sete quilômetros, preso ao cinto de segurança do carro onde estava, no bairro Oswaldo Cruz, Zona Norte do Rio, em fevereiro deste ano. O crime ocorreu durante um assalto. A mãe, uma amiga e a irmã de 13 anos de João conseguiram escapar, mas o garoto ficou preso ao cinto quando os assaltantes arrancaram com o carro. Cinco criminosos foram presos rapidamente, entre eles um menor de 16 anos. Em março, o adolescente foi punido com a pena máxima: três anos de internação. Segundo a juíza que o condenou, o menor foi reconhecido por três testemunhas como o bandido que estava no banco de trás do Corsa. A punição não agradou à família da vítima. "A pena de três anos é muito pouco diante do crime brutal que aconteceu com o nosso filho; é muito difícil de aceitar", disse o pai de sobre a antecipação da maioridade penal, aprovada mês passado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. João, Elson Vieites. O crime bárbaro provocou uma onda de revolta e solidariedade na população. O crime também intensificou a discussão sobre a antecipação da maioridade penal, aprovada mês passado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado.<sup>45 46</sup>

Até agosto de 2009, os criminosos sexuais eram punidos no Brasil pelas penas cominadas aos artigos do Título VI do Código Penal, que versam acerca Dos Crimes Contra os Costumes, nos quais estão compreendidos Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, Da Sedução e da Corrupção de Menores, Do Rapto, Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas e Do Ultraje Público ao Pudor, entretanto o advento da lei nº. 12.015/2009 trouxe alterações importantes no Título VI do Código Penal, principalmente no que diz respeito às vítimas menores de quatorze anos, que serão estudadas oportunamente mais adiante.

---

<sup>45</sup> MEMÓRIA: João Hélio morreu após ser arrastado preso ao cinto de segurança na Zona Norte. **Globo.com**, Rio de Janeiro, RJ, 8 jun. 2007. Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/06/08/296073544.asp>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

<sup>46</sup> Suprimiu-se o nome do menor de iniciais J.H.F.V, entre chaves, na citação anterior, com o fito de preservar sua memória, como já demonstrado na nota de rodapé número 59.

### 3.1 Projeto de lei nº. 7021/2002

Não é de hoje que a discussão acerca do procedimento da castração química tramita no Congresso Nacional. O primeiro projeto de lei que se tem notícia data de 20 de junho do ano de 2002, de autoria do Deputado Federal Wigberto Tartuce, do PPB-DF, que previa a modificação dos artigos 213 e 214, estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente, do Código Penal, inserindo como pena a castração, por meio da utilização de recursos químicos.

**Projeto de Lei n.º 7021 DE 2002 (Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts 213 e 214 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena – castração, através da utilização de recurso químicos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.<sup>47</sup>

O projeto de lei supra de autoria do Deputado Federal Wigberto Tartuce, PPB-DF, cominava a pena de castração química para qualquer criminoso sexual, indistintamente, sem fazer qualquer análise vitimológica, no que concerne à idade da vítima, muito embora, na justificção, atinente a qualquer projeto de lei, o autor mostra grande preocupação com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, entretanto não fez qualquer menção no corpo do projeto de lei acima. Eis abaixo o texto que justificava, segundo o autor do projeto, a propositura deste dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio:

<sup>47</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Consulta Tramitação das Proposições**. Proposição nº. PL 7021/2002. Autor: Wigberto Tartuce PPB-DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=58512](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=58512)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

O abuso sexual, principalmente contra crianças e adolescente, tem atingido proporções alarmantes, preocupando autoridades no mundo inteiro. Existem grupos criminosos atuando na exploração sexual a nível internacional. Recentemente, no Estado da Califórnia (Costa Oeste dos Estados Unidos), a pena de castração química foi aventada como punição para os crimes sexuais. É preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune. Neste sentido, a exemplo da solução apontada no Estado da Califórnia, conclamo meus ilustres Pares à aprovação desta proposição como contribuição desta Casa Legislativa no combate a esses crimes contra a liberdade sexual, considerados hediondos. Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

Deputado WIGBERTO TARTUCE<sup>48</sup>

Como se observa na justificação para o projeto de lei, o Deputado, além de mostrar grande preocupação com o aumento dos casos de pedofilia no mundo, haja vista, existirem grupos organizados que “trabalhem” exclusivamente com a exploração sexual infanto-juvenil, ele traz também como meio de justificação o instituto do Direito comparado, citando a legislação californiana, nos Estados Unidos da América do Norte, que adotou o tratamento da castração química para criminosos sexuais.

O projeto de lei nº. 7021/2002 não foi aprovado e está arquivado na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) da Câmara dos Deputados, desde 17 de fevereiro de 2004, sob a guia de nº. 10. Nota-se, como já dito anteriormente, que o referido projeto não fez distinção alguma entre os crimes sexuais “comuns” e os crimes sexuais com um viés de pedofilia, que certamente, merecem atenção especial do Estado.

Não se quer defender aqui que crimes sexuais cometidos contra mulheres adultas não tenham que ser punidos exemplarmente, mas sim, que crimes sexuais cometidos contra crianças indefesas, por abusadores psicologicamente transtornados, é que, apenas estes, devam ser alvo de tratamento medicamentoso, a exemplo da castração, por meio de recursos químicos.

---

<sup>48</sup>

Ibid.

### 3.2 Projeto de lei nº. 552/2007

O projeto de lei nº. 552/2007, de autoria do Senador Gerson Camata, do PMDB-ES, é mais um projeto que propõe a castração química seja aplicada como consequência jurídica de ilícitos penais sexuais, a exemplo do projeto do Deputado Federal Wigberto Tartuce, já arquivado, como mencionado alhures.

Entretanto, o projeto em tela se preocupa sobremaneira com os crimes sexuais que tenham como vítimas crianças e pré-pubescentes, requisito essencial para que se visualize o caráter pedófilo, na sua acepção negativa, e se trate o criminoso à base de recursos químicos com o intuito de castrar-lhe, impedindo-o de reiterar em tal prática.

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552 DE 2007**

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 226-A:

**Art. 226-A.** Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>49</sup>

Como se observa o projeto em questão se propõe em incluir o artigo 226-A, para adequar a pena de quem praticar as condutas previstas nos artigos 213, 214, 218 e 224, estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e a presunção de violência, esta última das disposições gerais, todos do Código Penal, imputando aos seus autores a pena de castração química.

Isto implica dizer que, se alguém incorrer em alguma das quatro tipificações do Código Penal, previstas nos artigos 213, 214, 218 ou 224, e esta conduta for

<sup>49</sup> SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa:** Matérias Legislativas. Matéria: SF PLS 552/2007 de 18 set. 2007. Autor: Senador Gerson Camata PMDB – Espírito Santo. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta\\_Parl.asp?intPag=3&str\\_tipo=PLS&RAD\\_TIP=PLS&Tipo\\_Cons=15&p\\_cod\\_senador=28](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?intPag=3&str_tipo=PLS&RAD_TIP=PLS&Tipo_Cons=15&p_cod_senador=28)>. Acesso em: 31 mar. 2010.



praticada, de acordo com a alínea “a” do artigo 224, do CPB, contra vítima não maior de 14 anos, este alguém estará passivo de submeter-se à castração química.

A justificação trazida pelo Senador é bastante enfática no que diz respeito à pedofilia e a necessidade de combatê-la a qualquer custo, dos prejuízos trazidos às vítimas e da mesma (pedofilia) ser uma doença, corroborando com o que se defende nessa pesquisa:

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A pedofilia é uma doença reconhecida pela comunidade científica internacional, que a descreve em seu Código de Doenças, cujas conseqüências para a sociedade têm sido das mais gravosas. Menores são psicológica e fisicamente torturados por indivíduos cuja formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade, mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos. Não é por outro motivo que mesmo em países cujo sistema carcerário apresenta o que há de melhor em termos de estrutura física e de assistência médica já se propõe que tais indivíduos sejam, finalmente, castrados, visando a impedir a reincidência do crime, tida por certa, em face das lastimosas estatísticas. O projeto em tela visa a debelar essa mazela social em sua origem, com a máxima objetividade e o necessário vigor, em prol da sociedade. Peço aos nobres Pares que considerem o Projeto em tela com o mesmo destemor com que o apresento, isolando os receios nos impeçam de dar à sociedade a proteção que ela espera do Estado.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA (PMDB-ES).<sup>50</sup>

Nota-se o embasamento científico da justificação do projeto, uma vez que a mesma menciona o Código Internacional de Doenças (CID), que classifica a pedofilia como parafilia sexual, portanto doença, e passiva de tratamento médico ambulatorial, o que também foi amplamente discutido no presente trabalho.

O projeto em análise tramita no Senado Federal, mais especificamente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação daquela Casa, presidida pelo Senador Cristovam Buarque que nomeou como relator da matéria o Senador Magno Malta (presidente da CPI da pedofilia) em 2 de fevereiro de 2010, depois da matéria ter passado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), também do Senado com

---

<sup>50</sup>

Ibid.

parecer favorável a aprovação pelo seu então relator Senador Marcelo Crivella, que propôs duas emendas ao projeto em 07 de julho de 2009:

**EMENDA nº 01. – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

*“Acrescenta o art. 226-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica.”*

**EMENDA nº 02. – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º.** .....

**Art. 226-A.** Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

**§ 1º.** O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

**§ 2º.** A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 3º.** O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o § 2º, terá a sua pena reduzida em um terço.

**§ 4º.** O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no *caput* deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

**§ 5º.** O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.” Sala da Comissão.<sup>51</sup>

No tocante as emendas apresentadas pelo relator Senador Marcelo Crivella, nota-se a pertinência das mesmas, principalmente no que se refere aos artigos acostados da emenda número 02, haja vista, a emenda de número 01 apenas amenizar a expressão “castração química”, modificando-a para tratamento químico hormonal de contenção da libido, usando de eufemismo.

<sup>51</sup> CRIVELLA, Marcelo Bezerra. **Parecer da CCJ do Senado ao PLS 552/2007**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=82490](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490)>. Acesso em: 15 out. 2009.

O parágrafo 1º, do artigo 226-A, constante na emenda confere ao apenado a opção de se voluntariar ao tratamento da castração química, o parágrafo 2ª, da mesma emenda menciona a Comissão Técnica de Classificação, que aqui fora chamada de Equipe Multidisciplinar e confere aquela às mesmas atribuições imputadas a esta, como de, por exemplo, avaliar a real necessidade do tratamento em virtude da existência da parafilia sexual.

Outros aspectos importantes elencados na emenda são o do tratamento ao reincidente nos crimes sexuais contra menores, a redução da pena para os que passaram pelo procedimento medicamentoso e a continuidade do tratamento após o livramento na medida de sua necessidade.

Resta então aguardar a conclusão dos trabalhos pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação do Senado, conferindo, ou não, caráter legal e não contrário aos Direitos Humanos, uma vez que a CCJ, também do Senado já acenou positivamente pela legalidade e aprovação do projeto de lei nº. 552/2007, após a implementação das emendas dissecadas acima.

Surpreendentemente e antes que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação do Senado pudesse se manifestar acerca do assunto, o PL nº. 552/2007 teve baixa ao arquivamento de acordo com o artigo 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, por conta do término da legislatura, bem como pelo fato do autor da matéria ter encerrado seu mandato como Senador da República, uma vez que o mesmo não permaneceu no exercício do mandato, tão pouco fora reeleito para tal, demonstrando mais uma vez quão burocrático é o legislativo brasileiro.

#### CAPÍTULO XVII

#### DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

**Art. 332.** Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

**II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;**

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV – as com parecer favorável das comissões;

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento

no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3o e 4o, EC no 35/2001).

§ 1o Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2o Na hipótese do § 1o, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.<sup>52</sup>

Entretanto, não significa dizer que a discussão acerca do tema restou-se prejudicada, pois foi visto que o projeto de lei supra não foi o único a tratar da matéria e não causará surpresa alguma a propositura de um novo PL versando sobre tal matéria, motivo pelo qual a sociedade acadêmica, a sociedade civil organizada e principalmente o legislativo devem estar preparados para futuros debates sobre essa temática.

### 3.3 Constitucionalidade da castração química no Direito brasileiro

É imprescindível que se debata acerca da constitucionalidade do procedimento da castração química para sua efetiva inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, dirimindo todas as controvérsias sobre a temática, explicitando as opiniões contrárias e favoráveis, à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos.

A primeira análise a ser feita, deve ser a análise principiológica. Deve-se questionar se tal procedimento fere o princípio da dignidade da pessoa humana, se a medida é degradante ou cruel, e ainda se atende o princípio da proporcionalidade, este último dividido em três subprincípios, o da necessidade, o da adequação e o da proporcionalidade em sentido estrito.

De conceito bastante amplo, que engloba vários outros princípios, como o princípio da legalidade, do devido processo legal, do acesso a justiça e da ampla

---

<sup>52</sup> SENADO FEDERAL. **Legislação:** Regimento Interno. Artigo 332. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2012.

defesa e do contraditório, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana chega até ser de difícil conceituação.

Entretanto, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>53</sup>

Nota-se pelo conceito trazido por Ingo Wolfgang Sarlet que o simples fato do indivíduo possuir a qualidade intrínseca e distintiva, por ele ser pessoa humana, já o torna merecedor que o mesmo respeito lhe seja dispensado, tanto pelo Estado, quanto pela comunidade.

Porém, esta mesma qualidade íntima que o diferencia, além de lhe propiciar inúmeros direitos, também lhe confere um complexo de deveres fundamentais para a convivência harmônica em sociedade, sendo defeso, qualquer ato degradante ou desumano por parte do Estado.

Também é dever do Estado, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.<sup>54</sup> Observando-se que o procedimento da castração química é tratamento medicamentoso, usado em homens com câncer de próstata para a obtenção da cura, não se pode conferir a ele caráter desumano, e sendo ele o único meio que o Estado tenha de propiciar novamente participação ativa na sociedade, bem como a comunhão saudável com

---

<sup>53</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>54</sup> Ibid.

os demais seres humanos, é que, de maneira alguma se pode inferir-lhe caráter degradante.

A observância do princípio da proporcionalidade no Direito Penal ou Processual Penal tende a responder se as medidas a serem aplicadas são proporcionais ao resultado que se quer alcançar e se atendem ao princípio da reserva legal.

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.<sup>55</sup>

A divisão do princípio da proporcionalidade nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além de auxiliarem no entendimento do princípio maior, norteiam o legislador, para que este não incorra em inconstitucionalidade ao editar uma norma jurídica, com a observância dos subprincípios a seguir elencados.

O subprincípio da adequação refere-se à consequência da medida utilizada, ou seja, se o resultado pretendido ocorrerá com a aplicação dessa lei, verificando-se a pertinência da criação da lei, como mostra André Alencar dos Santos:

**PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO:** Seja verificada a pertinência entre a norma a ser produzida e a finalidade que se deseja ver alcançada, ou seja, verificar a utilidade daquela restrição para atingir o resultado desejado. A resposta da pergunta “O meio escolhido é hábil para a obtenção do resultado esperado?” deverá ser positiva ou a lei já é considerada inconstitucional. Nesta primeira análise não se verifica se há ou não outro meio e, havendo, se este outro meio seria mais gravoso. A análise agora é somente sobre a possibilidade de resolver o problema que a lei se propôs.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n. 23/94, p. 475. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADIMC.SCLA.+E+1407.NUME&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

<sup>56</sup> SANTOS, André Alencar dos. Direitos e Garantias Fundamentais. **Scribd**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/17514344/16-Direitos-e-Garantias-Fundamentais-Teoria-Geral>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

Já o subprincípio da necessidade tem como escopo saber se a restrição que será imposta é imprescindível para se alcançar o resultado que se almeja e se não existe outro meio mais “benéfico” ou menos traumático para esse fim.

PRINCÍPIO DA NECESSIDADE: Seja verificada a real indispensabilidade da restrição a ser implementada e se tal restrição é a menos gravosa entre as possíveis (princípio da menor lesão). Deve ser respondida positivamente a seguinte questão: “Este meio é indispensável?” e, negativamente, a seguinte questão: “Não existe outro meio menos gravoso?”. Para que uma lei seja declarada inconstitucional por desnecessidade é importante que haja outro meio menos gravoso – menor restrição – e apto a produzir o mesmo efeito ou um efeito melhor – meio mais idôneo. Lembrando que só se analisa a necessidade após passar pelo filtro da adequação, algo só pode ser necessário se for adequado, porém, nem tudo que é adequado poderá ser necessário.<sup>57</sup>

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece que o legislador verifique a interligação entre a medida imposta e a consequência obtida, se o resultado compensou o tolhimento implementado.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: Que impõe ao legislador a verificação da compatibilização entre os resultados alcançados e as restrições impostas, verificando, em caráter pragmático a proporção entre os fins e os meios, entre resultados e objetivos, entre ganho obtido e restrição realizada. Deve ser respondida positivamente a seguinte pergunta: “O bem proporcionado compensou a restrição efetuada?”.<sup>58</sup>

Sem afastar de maneira nenhuma a polêmica contida no tema, a CCJ do Senado Federal analisou minuciosamente a constitucionalidade do projeto de Lei nº. 552/2007, que prevê a castração química para pedófilos que cometem crimes sexuais contra crianças e posicionou-se favoravelmente pela sua aprovação, após emendá-la, como já demonstrado, justamente por não entender que se trate de pena degradante, desumana ou cruel, observando o conflito existente entre a segurança

---

<sup>57</sup>

Ibid.

<sup>58</sup>

Ibid.

da população e integridade física e moral do pedófilo, levando em consideração o princípio da proporcionalidade.

A Comissão do Constituição e Justiça evocou artigos da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, que de início impediria a castração química, suscitando dúvida quanto da sua constitucionalidade, uma vez que, a priori feririam os direitos e garantias individuais do apenado que se submetesse ao tratamento. Porém, a Comissão explicitou já estar pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que direitos individuais não são absolutos.

Todavia, já é pacificado em nossa doutrina jurídica e na jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos. Ou seja, não formam fronteiras que impedem de forma absoluta a imposição da vontade do Estado. Portanto, deve-se observar o *princípio da convivência das liberdades*. Celso Ribeiro de Bastos cita o caso dos cidadãos obrigados a se submeterem a vacinações ou a testes de verificação da existência de doença quando em jogo a saúde pública ou a segurança da população.<sup>59</sup>

Com o mesmo entendimento da CCJ do Senado Federal, vem o Ministro do Supremo tribunal Federal, Celso de Mello no julgado do Mandado de Segurança nº. 23.452, dizer que não existe no sistema constitucional pátrio, garantias ou direitos que tenham caráter absoluto, em virtude do princípio da conveniência das liberdades, que concede ao Estado usar de seu poder coercitivo, quando necessário, mesmo em face de direitos tidos erroneamente, como direitos absolutos.

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de

<sup>59</sup> BASTOS; MARTINS, 1989 apud CRIVELLA, Marcelo Bezerra. **Parecer da CCJ do Senado ao PLS 552/2007.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?82490>>. Acesso em: 15 out. 2009.



um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>60</sup>

O Habeas Corpus nº. 82.424 relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, também do STF vem esclarecer acerca das liberdades públicas, conferidas a todos os indivíduos, pela sua condição de seres humanos, como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto o Ministro Maurício Corrêa, logo de pronto, mostra que tais liberdades não são incondicionais, devendo o indivíduo a quem se conferiu a liberdade pautar-se de acordo com as normas morais, éticas e jurídicas, para coexistir harmoniosamente com terceiros, não ferindo assim o direito destes, ou seja, dado o direito, será a prestação, dada a não prestação, se dará a sanção.

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.<sup>61</sup>

Da mesma forma que o direito fundamental da liberdade de expressão não autoriza de maneira nenhuma seu detentor a incitar o racismo, pois nenhum direito individual servirá de escudo para práticas de condutas ilícitas, também não se pode conferir ao um homem comprovadamente desequilibrado, portador da parafilia sexual da pedofilia, que permaneça com suas atividades sexuais normais, podendo ter uma vida sexual ativa a procura de mais uma parceira, que na maioria das vezes não saiu nem da fase infante, principalmente quando este homem tem a consciência de seu estado pervertido e o primeiro a querer sua cura integral, bem como, conviver

---

<sup>60</sup> STF, MS 23452/RJ, Rel. Ministro Celso de Melo, julgado em 16.09.1999, DJU de 12.05.2000, p. 89.

<sup>61</sup> STF, HC 82424/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17.09.2003, DJU de 19.03.2004, p. 526.

harmonicamente com seus pares sem representar um risco em potencial à sociedade.

A CCJ observou o inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, bem como o artigo 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, e ainda o artigo 40 da Lei de Execuções Penais: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

E embora o procedimento da terapia antagonista de testosterona, numa análise menos detalhada e superficial, parece contrariar todos esses dispositivos legais isso efetivamente não se caracteriza em virtude do conflito de valores existentes, da segurança da sociedade, da necessidade da aplicação da medida como forma ressocializadora e impeditiva de reincidência, bem como da adequação e proporcionalidade já demonstradas.

Ou seja, se se fizer uma leitura de que o procedimento da terapia antagonista de testosterona tem o fito de impor simplesmente a força do Estado, de degradar, de punir, de reduzir a condição de ser humano de quem quer que seja, realmente ela seria arbitrária, e de maneira alguma se defenderia a legalização dessa medida nesta pesquisa, porém se observada como meio de garantir o retorno de alguém ao convívio social, de levar cura a quem precisa e de se reduzir drasticamente a reincidência entre criminosos sexuais, limitando sua libido, essa medida seria implementada o quão logo possível, ao passo que as discussões acerca do tema seriam bem menos acaloradas.

#### 3.4 Lei nº. 12.015/2009

A lei nº. 12.015/09 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2009, para alterar o Título VI do Código Penal, passando a referir-se ao

mesmo como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, anteriormente conhecido como “Dos Crimes Contra os Costumes,” bem como, para modificar o Artigo 1º da lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Das principais alterações trazidas pela lei em análise estão uma espécie de fusão entre os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a revogação do artigo 214 e 224, o implemento do crime de estupro de vulnerável e o tipo de ação penal.

O crime de estupro continha a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, já a tipificação penal do artigo 214 era a seguinte: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. O artigo 213 da lei nº. 12.015 passou a vigorar com a seguinte redação:

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

Observa-se que no atual crime de estupro, que a palavra “mulher” foi retirada, sendo a mesma substituída pelo vocábulo “alguém”, conclui-se então, que poderão ser sujeitos passivos do crime de estupro, tanto o homem, quanto a mulher.

Permanecem a conjunção carnal, a violência ou a grave ameaça como requisitos para o enquadramento em tal tipificação, entretanto a segunda parte do *caput* deste artigo acrescenta a prática de “outro ato libidinoso”, o que anteriormente se vislumbrava no revogado artigo 214, que versava sobre o crime de atentado

violento ao pudor, ou seja, um ato libidinoso qualquer se enquadra agora no crime de estupro.

Observa-se também que os parágrafos elencam duas qualificadoras, a segunda pelo resultado morte, com pena cominada de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, e a primeira, mais importante para esta pesquisa, qualifica o crime pela idade da vítima. Se a vítima do crime de estupro for menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, a pena cominada ao autor do crime será de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão.

Sendo a vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade estará, o sujeito ativo do crime, incorrendo nas sanções previstas no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A da lei nº. 12.015/09, que pode ir de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, em sua forma simples:

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O parágrafo 1º do artigo 217-A equipara ao menor de 14 (quatorze) anos para fins de tipificação, como vítima, nesse artigo, pessoa que em virtude de enfermidade ou deficiência mental não consiga discernir a prática do ato sexual, ou pessoa, que por qualquer outra causa não possa oferecer resistência.

Os parágrafos 3º e 4º, também do mesmo artigo, trazem à baila as formas qualificadas do crime de estupro de vulnerável, ambas pelo resultado, sendo que aquele pela lesão corporal de natureza grave e este pelo resultado morte, com

penas de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e 12 (doze) a 30 (trinta) anos, respectivamente.

A tipificação penal do crime de estupro de vulnerável, é sem dúvida alguma, uma forma de combate à pedofilia, uma vez que estipula a idade da vítima em 14 (quatorze) anos, não deixando margem a antiga relativização da presunção de violência, bastante argüida nos crimes de estupro quando o mesmo era praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, com previsão na antiga tipificação do artigo 213 c/c 224 (também revogado), alínea “a”, todos do Código Penal, que versava sobre a presunção de violência.

Como dito anteriormente a nova lei de crimes contra a dignidade sexual, além de revogar alguns artigos do Código Penal, criar novas tipificações e fundir outras, também teve o escopo de alterar o artigo 1º da lei nº. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, enquadrando o crime de estupro no rol destes.

**Art. 4o** O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1o .....

.....  
V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);

Como bem explica Jairo José Gênova:

A Lei n. 12.015/09 deu nova redação ao artigo 1º, V, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), deixando claro que o estupro simples (213, "caput",) também é hediondo.

A previsão legal faz cessar a divergência que existia a respeito, pois ora se entendia que todas as formas de estupro eram hediondas (STF, **HC 93674 / SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/10/2008, 1ª Turma**), ora se sustentava que apenas as formas qualificadas pela lesão grave ou morte eram assim consideradas (STJ, HC 9937/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.12.99, 6ª Turma).

Além disso, o estupro de vulnerável (art. 217-A), em todas as suas formas (simples e qualificadas), foi incluído no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VI, da Lei 8.072/90).<sup>62</sup>

Pela citação supra cessam todas as divergências, tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais acerca da hediondez do crime de estupro, seja ele simples ou qualificado, uma vez estarem expressamente enquadrados no rol de crimes hediondos a partir de sua publicação, sem prejuízo algum do crime de estupro de vulnerável que também, nessa oportunidade, fora inserido no artigo 1º da lei nº. 8.072/90.

Outro aspecto importante trazido pela lei em questão é que a titularidade para a propositura da ação penal será sempre do Ministério Público. A regra é que a ação penal será pública condicionada à representação do ofendido ou do representante legal deste; a ação será pública incondicionada quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, vulnerável ou equiparada a esta (como o doente mental), inexistindo assim, a possibilidade de ação penal privada, anteriormente prevista para os crimes sexuais.

---

<sup>62</sup> GÊNOVA, Jairo José. Novo Crime de Estupro. Breves Anotações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2240, 19 ago. 2009. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13357>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

## CONCLUSÃO

É fato constatado que os casos de pedofilia acontecem há muito tempo em vários países do mundo, e no Brasil não é diferente. Viu-se que o criminoso sexual pedófilo não tem um perfil definido, podendo ele conviver no anonimato em meio à sociedade, entretanto, existem indicadores que pais e educadores, ou quaisquer outros adultos que convivam com crianças podem se valer para detectar se a criança com a qual convive está sendo molestada de alguma forma.

Psicólogos e psicoterapeutas alertam para as mudanças bruscas de comportamento das crianças, apego inexplicáveis e repentinos por determinados adultos, alterações no sono e apetite, bem como, a introspecção podem ser sinais de violência sexual. Dificilmente a criança abusada falará abertamente sobre a violência sofrida, pois na grande maioria dos casos elas imputam a si próprias a responsabilidade pelas agressões, e não raro quem as comete deveria justamente garantir o sustento e a incolumidade delas.

A maior parte dos agressores sexuais de menores tem algum tipo de relação de confiança com suas vítimas, geralmente essas pessoas têm acesso habitual à casa das crianças, como tios, vizinhos e amigos de seus pais, dentre as pessoas que têm relação de confiança não se descarta também pais e padrastos, estes últimos muito mais freqüentes, haja vista, valerem-se da coabitação direta com as vítimas.

Porém, não é só em suas casas que crianças são alvos de crimes sexuais, e sim em diversos locais, mas principalmente em locais que deveria estar presumidamente seguro como creches, escolas e consultórios médicos. A rede mundial de computadores, através da internet, também é outro meio bastante utilizado por pedófilos, que chegam a se passar por crianças e adolescentes em *chats* e salas de bate papo para se aproximarem de vítimas em potencial, com o intuito de registrar imagens suas despidas pelo computador e até para formalizarem encontros.

Está cientificamente comprovado que a pedofilia é um transtorno psicológico, que como qualquer outro transtorno dessa natureza merece acompanhamento e tratamento médico psicológico ambulatorial, com administração medicamentosa e até internação ambulatorial quando necessário.

A pedofilia está classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10), como parafilia sexual, conhecidas outrora como perversões sexuais, como o *voyeurismo*, o exibicionismo e o sadismo, entre outras. Entretanto, a pedofilia sem perder seu caráter de perversão também é além de doença, como dita anteriormente, crime, quando a conjunção carnal ou ato libidinoso for praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos, que é o tipo penal previsto na lei 12.015/09, artigo 217-A, de estupro de vulnerável, com pena cominada entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos de reclusão, independente ou não de seu consentimento.

O pré-púbere vítima do abuso sexual deve ser alvo de atenção especial do Estado, com a implementação de políticas públicas que visem seu acompanhamento por equipe multidisciplinar composta dos mais diversos profissionais, entre eles médicos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, para apoiarem seu crescimento e desenvolvimento saudável com o auxílio de seu núcleo familiar, pois boa parte dos pedófilos desenvolveu tal parafilia após serem abusados sexualmente na infância e não terem tido o acompanhamento devido.

Na maioria dos países do mundo a punição para a prática da pedofilia é bastante rigorosa, principalmente nos países ditos de primeiro mundo, que sem prejuízo das penas privativas de liberdade que, diga-se de passagem, são bastante severas, aplicam como forma de punição a castração por meio de recursos químicos, mais conhecida como castração química.

Também conhecida por terapia antagonista de testosterona ou tratamento inibidor de libido, a castração química é um tratamento passivo de reversão, podendo ser interrompido a qualquer tempo, que visa inibir a vontade sexual de criminosos que já praticaram algum crime dessa natureza.

A forma mais utilizada de castração química é a administração de doses mensais do medicamento Depro-Provera, usado como anticoncepcional feminino,



por meio injetável ou oral, que incidirá na hipófise, diminuindo a produção de testosterona, conseqüentemente da libido e da ereção.

Não resta dúvida que a castração química é um meio de tratamento para criminosos sexuais ou não, que sofram da parafilia sexual da pedofilia e em virtude dela não consigam determinar-se de acordo com as normas legais de convivência, dentre elas a prática de atos sexuais com crianças, e ela nunca pode ser vista como mera punição como é aplicada em alguns Estados Norte Americanos.

No Brasil, o projeto de Lei n.º 552/2007, de autoria do Senador Gerson Camata, em trâmite no Senado Federal, prevê a pena de castração por meio de recursos químicos para condenados por crimes sexuais quando praticados contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, entretanto, concordamos com o referido projeto de lei com ressalvas, pois a castração química não pode ser vista como meio de punição para todos os criminosos sexuais, mas sim como meio de tratamento para aqueles que, em virtude de sua condição psiquiátrica associada ao cometimento de crime sexual contra criança ou adolescente, dela necessite.

Então, observando o juiz, após laudo psiquiátrico, que o acusado do crime sexual pedófilo é inimputável ou semi-imputável em virtude de sua perversão sexual, e entende ou não o caráter ilícito de seus atos, entretanto não consegue determinar-se de acordo com esse entendimento, absolverá o réu e determinará a aplicação da medida de segurança, com sua internação em hospital de custódia, em virtude de sua periculosidade e com o tratamento médico ambulatorial a base de hormônios femininos com fito de inibir sua libido pervertida e propor-lhe uma vida saudável, para que o mesmo possa ser reinserido no convívio social.

Porém, o primeiro projeto de lei que se tem notícia no ordenamento jurídico brasileiro, que previa a castração química como pena para criminosos sexuais, foi o projeto n.º 7021/2002, de autoria do Deputado Federal Wigberto Tartuce. O projeto previa a pena para todo e qualquer crime sexual sem distinção, provável motivo que pelo qual tal projeto não fora aprovado, sendo arquivado dois anos depois, diferentemente do projeto do Senador Camata, que só prevê a pena para criminosos sexuais pedófilos.

O projeto de n.º 552/2007, de autoria do Senador Gerson Camata obteve parecer favorável da CCJ do Senado Federal, que acenou pela constitucionalidade do mesmo, e agora se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação daquela Casa, tendo como relator da matéria o Senador Magno Malta, presidente da CPI da pedofilia e ferrenho defensor dos Direitos da criança e do adolescente.

Verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei supra, uma vez que analisado sob a égide do princípio da proporcionalidade o mesmo não foi de encontro a nenhum de seus subprincípios da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade em sentido estrito.

A observância do princípio da proporcionalidade tende a responder se as medidas a serem aplicadas são proporcionais ao resultado que se quer alcançar e se atendem ao princípio da reserva legal.

O subprincípio da adequação refere-se à consequência da medida utilizada, ou seja, se o resultado pretendido ocorrerá com a aplicação dessa lei, já o subprincípio da necessidade tem como escopo saber se a restrição que será imposta é imprescindível para se alcançar o resultado que se almeja, e por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece que o legislador verifique a interligação entre a medida imposta e a consequência obtida.

Nota-se que se restou provado no último capítulo desse trabalho que a implementação do tratamento não fere de forma nenhuma o princípio da dignidade da pessoa humana, nem tão pouco pena cruel ou degradante, uma vez que o Estado está proporcionando ao criminoso sexual a obtenção da cura para sua perversão, ao passo que lhe trará dignidade, oportunizando sua reinserção saudável na sociedade, sem que ele represente perigo para outras pessoas, como por exemplo, crianças indefesas.

Entretanto, ainda afirma-se aqui que o ideal para a inserção da terapia antagonista de testosterona no ordenamento jurídico pátrio, seria como efeito curativo em medidas de segurança, ou seja, como tratamento e não como pena, quando constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado,

corroborada por laudo psiquiátrico ou até por equipe multidisciplinar de médicos, psicólogos e psiquiatras.

Surpreendentemente e pouco antes do término desta pesquisa, sem que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação do Senado tivesse se manifestado acerca do assunto o PL nº. 552/2007 teve baixa ao arquivamento de acordo com o artigo 302 do Regimento interno do Senado Federal, por conta do autor da matéria ter encerrado seu mandato como Senador da República no final de 2011, mostrando mais uma vez quão burocrático é o legislativo brasileiro.

Entretanto, ainda se faz bastante necessária a discussão sobre o tema, pois como visualizamos no decorrer deste trabalho o PL nº. 552/2007 não foi o único a tratar da matéria, sendo precedido pelo PL nº. 7021/2002, motivo pelo qual a sociedade e o legislativo brasileiro devem estar atentos a esta temática, pois a propositura de um novo projeto de lei tratando da matéria não seria surpresa, ainda mais quando grande parte do globo pensa e caminha para legislações que protejam sobremaneira suas crianças e jovens.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613>>. Acesso em: 12 set. 2009.

ALMEIDA, Marco Aurélio C.de. Sobre o significado de pedofilia. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, faz. 149, p.3, abr. 2005, p. 3.

ALVES, Léo da Silva. Pedofilia: crime hediondo de jaleco e batina. **Revista Jurídica Consulex**. Distrito Federal, v.6 fas.129, p. 12 – 17, 31 mai. 2002, p. 12.

AMBULATÓRIO DO ABC REALIZA ‘CASTRAÇÃO QUÍMICA’ DE PEDÓFILOS. **Portal Aprendiz**. Disponível em:< <http://aprendiz.uol.com.br/content/lecosludou.mmp>>. Acesso em: 04 jan. 2010.

ARDÉRIUS, Virgílio. Respeitar as Crianças. **Terras da Beira (editorial)**. Disponível em: <<http://www.freipedro.pt/tb/050996/edit.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 738.

BRUNO, Anibal. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 256 p. Português.

CARVALHO, Olavo de. Cem anos de pedofilia. **O Globo**, 27 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/semana/04272002globo.htm>>. Acesso em: 06 out. 2009.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo. Saraiva, 2002, p. 42-43.

CRIVELLA, Marcelo Bezerra. **Parecer da CCJ do Senado ao PLS 552/2007**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=82490](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490)>. Acesso em: 15 out. 2009.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 18.

DOS SANTOS, André Alencar. Direitos e Garantias Fundamentais. **Scribd**. Disponível em: < <http://www.scribd.com/doc/17514344/16-Direitos-e-Garantias-Fundamentais-Teoria-Geral>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

EÇA, Antonio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 198.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

FEITOSA, Angélica. Fugitivo é preso e confessa ter matado a menina Alanis. **O POVOonline**, Fortaleza, CE, 13 jan. 2010. Disponível em: <<http://opovo.uol.com.br/opovo/fortaleza/944555.html>>. Acesso em: 5 fev. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Pedofilia>>. Acesso em: 06 out. 2009.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 261 – 262.

GALVÃO, Ana Luiza. Perversões Sexuais ou Parafilias. **Abc da saúde**. Disponível em: <<http://abcdasaude.com.br/artigo.php?325>>. Acesso em: 06 out. 2009.

GÊNOVA, Jairo José. Novo Crime de Estupro. Breves Anotações. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13357>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

GRÃ-BRETANHA já tem ‘castração química para pedófilo’. **Jornal da Mídia**, 13 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/06/13/Mundo/Gra-Bretanha\\_ja\\_tem\\_castracao\\_qui.shtml](http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/06/13/Mundo/Gra-Bretanha_ja_tem_castracao_qui.shtml)>. Acesso em: 18 jan. 2010.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração Química para Autores de Crimes Sexuais e o Caso Brasileiro. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 20 set. 2009.

HOUAISS, Antônio. **Míni Houaiss: Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p. 100.

LISBOA, Márcio. Abuso sexual e pedofilia são a mesma coisa? **Correio web**. Disponível em: <[http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO\\_20020421/col\\_rdp210402.htm](http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020421/col_rdp210402.htm)>. Acesso em: 06 out. 2009.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 268.

MALTA, Magno. Abuso Sexual Infante-Juvenil: Algumas Informações aos Pais. **Magno Malta**. Disponível em: <[http://www.magnomalta.com/site/pdf/Cartilha\\_frente\\_verso.pdf](http://www.magnomalta.com/site/pdf/Cartilha_frente_verso.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2009.

MATTAR, Maria Eduarda. Pornografia infantil na internet: hora de enfrentar [s,]. **Censura.com**. Disponível em: <<http://www.censura.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

MAXIMILIANO, Gustavo. Abuso sexual e suas conseqüências. **Sexualidade: Díficeis Perguntas. Fáceis respostas**. Disponível em: <<http://www.drgustavo.com.br/assunto-do-mes/abuso-sexual-e-suas-consequencias/>>. Acesso em: 24 out. 2009.

MEMÓRIA: João Hélio morreu após ser arrastado preso ao cinto de segurança na Zona Norte. **Globo.com**, Rio de Janeiro, RJ, 8 jun. 2007. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/06/08/296073544.asp>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: in Repertório IOB de Jurisprudência, n. 23/94, p. 475. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADIMC.SCLA.+E+1407.NUME&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

MORAES, Bismael B. Pedofilia não é crime. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, faz. 143, p. 3, out. 2004, p.3.

NUBLAT, Johanna; IGLESIAS, Simone. PF traça perfil de pedófilo na internet. **Folha On line**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u398251.shtml>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

PINTO, Carlos Albert Ferreira. Pedofilia: Uma abordagem essencialmente jurídica. **Recanto das Letras**. São Paulo, 26 Jan. 2009. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br>>. Acesso em: 06 out. 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 488.

SABOYA, Patrícia. Patrícia Saboya apresenta resultados da CPMI da Exploração Sexual em congresso mundial. **Agência Senado**. Disponível em: <<http://senado.gov.br/agencia/verNoticia>>. Acesso em: 07 dez. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SILVEIRA, Margareth Lizita Lobo. Pedofilia, crime hediondo de jaleco branco e batina. **Consulex** – Revista Jurídica, Brasília/DF, n.129, p.12-17, maio 2002, p. 16.

SOUZA, Ana. Uma doença chamada pedofilia. 23 mar. 2009. **Diga não a erotização infantil**. Disponível em: <<http://diganaoaeritizacaoinfantil.wordpress.com/2009/03/23/uma-doenca-chamada-pedofilia/>>. Acesso em: 06 out. 2009.

VIEIRA, Ana Maria. O autor de abuso sexual é um indivíduo acima de qualquer suspeita. **Boletim UFMG nº 1651** – ano 35, 4 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.ufmg.br/boletim/bol1651/6.shtml>>. Acesso em: 24 out. 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Pedofilia: atentado contra a dignidade da criança. **Revista Jurídica Consulex**. Distrito Federal, Consulex, v.8, fas.187, p. 17, 31 out. 2004, p. 17.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba dos. A Pedofilia à luz do direito e da psicologia. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, v. 11, fas. 242, p. 12, 15 fev. 2007, p. 12.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração Química: Alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.12, fas. 272, p. 18 – 20, 15 mai. 2008, p. 19.

WUNDERLICH, Alberto. Castração Química. **Revista Jurídica Netlegis**, Disponível em:<<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=773>>. Acesso em: 02 jan. 2010.

## **ANEXOS**



**ANEXO A**

**PARECER de 07 de julho de 2009.**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007**, que *acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.*

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº. 552, de 2007, **de autoria do Senador Gerson Camata**, que prevê pena de castração química para o pedófilo. O projeto acrescenta o art. 226-A ao Código Penal, cominando pena de castração química para o autor de crime de estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214) ou corrupção de menores (art. 218) para os casos em que a vítima é menor de 14 anos de idade (art. 224). Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II – ANÁLISE**

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, inciso I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. Não identificamos vícios de injuridicidade no Projeto. Faremos, a seguir, minuciosa análise a respeito de sua constitucionalidade. Preliminarmente, cumpre informar que o Projeto merece aperfeiçoamento nos seguintes pontos de sua redação: a ementa não corresponde ao conteúdo do projeto (acrescenta-se o art. 226-A, e não um art. 216-B); o art. 224 não traz crime tipificado, o que nos leva a deduzir que o autor da proposta esteja se referindo à vítima menor de 14 anos de idade, por se tratar de hipótese de violência presumida; o termo “pedófilo”, inserido na redação do dispositivo proposto, é estranho ao Código Penal; e a referência ao “Código Internacional de Doenças”, que define a pedofilia, não é apropriada, pois criaria norma penal em branco, dependente de consulta a um documento estrangeiro de classificação de doenças). O tema é polêmico. A medida do tratamento químico já é adotada em países como Estados Unidos e Canadá, e está em vias de ser implementada na França e na Espanha. Não obstante, cumpre fazer uma análise responsável e pragmática sobre a questão. A questão da possibilidade de tratamento químico de condenado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. Numa leitura apressada de nossas normas, poder-se-ia fugir do âmago do problema apenas relatando que o nosso sistema jurídico não autoriza violação à integridade física do condenado por parte do Estado. No entanto, uma reflexão mais aprofundada nos levou a outra conclusão. Nosso sistema jurídico traz algumas normas que merecem referência. Entre elas, o inciso XLIX do art. 5º da Constituição:

“**Art. 5º.** .....  
**XLIX** – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e

moral.

.....”

O inciso III do mesmo artigo ainda positiva que ninguém será submetido a tratamento degradante. Em complemento, o art. 38 do Código Penal prevê o seguinte:

**“Art. 38.** *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*”

O art. 40 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), por sua vez, assim prescreve:

**“Art. 40.** *Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*”

Como se pode perceber, o indivíduo tem um direito que pode arguir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na idéia política de *liberdade negativa*: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro. Daí resulta o princípio básico do *Estado de Direito*, nas palavras de Isaiah Berlin: *“nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem”* (*“Estudos sobre a humanidade”*; SP; Cia das Letras, 2002, p. 267). Todavia, já é pacificado em nossa doutrina jurídica e na jurisprudência que os direitos individuais não são absolutos. Ou seja, não formam fronteiras que impedem de forma absoluta a imposição da vontade do Estado. Portanto, deve-se observar o *princípio da convivência das liberdades*. Celso Ribeiro de Bastos cita o caso dos cidadãos obrigados a se submeterem a vacinações ou a testes de verificação da existência de doença quando em jogo a saúde pública ou a segurança da população (BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *“Comentários à Constituição do Brasil”*; vol. 2; SP; Saraiva; 1989; p. 37-38). Isso nos leva ao caso da terapêutica química. Está em jogo a saúde pública ou a segurança da população? A doutrina alemã já desenvolveu uma técnica para dar uma resposta a tais casos, qual seja, quando bens jurídicos constitucionais igualmente relevantes encontrarem-se em choque. No caso, seriam a segurança pública de um lado e a inviolabilidade física e moral do pedófilo, de outro. Trata-se da análise da proporcionalidade, também conhecida pela doutrina brasileira como *princípio da proporcionalidade*. Antes de prosseguir, seria necessário verificar se a análise da proporcionalidade não seria barrada, neste caso, pelo **princípio da legalidade**, que fixa a qualidade e a quantidade das penas, e que, no texto constitucional, informa que não são válidas, para início de análise, as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e). A superação de tal obstáculo depende da resposta à pergunta: o que é pena cruel? E, paralelamente, a outras como: o que é um tratamento “desumano” ou “degradante” (art. 5º, III)? Para responder a tais perguntas, necessário olhar para o *fundamento* de tais *liberdades negativas*: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Dignidade da pessoa humana. O que é isso no contexto de uma carta política? É um preceito lockeano-kantiano, que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Etimologicamente, dignidade é um atributo. Deriva do latim *dignus*, ou seja, aquele que merece estima e honra. Não é um valor absoluto,

autônomo ou auto-referido, depende de atribuição. Ou seja, depende do outro, da relação social. Para Kant trata-se de um valor moral de *interesse geral*. A Constituição representa o contrato social entre os homens e a autoridade estabelecida. É o regimento interno de uma sociedade politicamente organizada. O constitucionalismo moderno é filho da filosofia política do contrato social, que fundou o Estado Moderno. Para John Locke, a dignidade do homem reside no fato de que, como ser que nasce racional, não obedece senão às leis que ele próprio estabeleceu, através de sua razão (ou seja, o contrato social, um pacto de consentimento, que cria uma autoridade sobre todos) – *“nascemos livres na mesma medida em que nascemos racionais”* (*“Dois tratados sobre o governo”*; SP; Martins Fontes, 1998, p. 437). Ou seja, a idéia de dignidade tem íntima relação com a idéia política de *liberdade positiva*. Montesquieu esclarece a razão de ser de tal contrato: *“A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder”* (*“O espírito das leis”*; UnB; 1995, p. 186). Essa é a lógica racional que funda o Estado Moderno, no qual as Constituições ocidentais se baseiam. A Constituição é um pacto de responsabilidade entre todos os cidadãos. Se ruim com ela, pior sem ela, pois vigeria a lei do mais forte. A idéia do contrato social traduz, na verdade, uma técnica de administração das liberdades. Em Kant, a mesma idéia do homem como fim em si mesmo, já presente em Locke, reaparece. Na lógica da idéia do contrato, todo homem deve ter um agir que seja do interesse geral. Caso contrário, não haveria ordem ou paz social, mas anomia. Assim, Kant anuncia o princípio supremo da moral: *“age segundo uma máxima que possa ter valor como lei geral. Toda máxima que não seja suscetível dessa extensão é contrária à moral”* (KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993, p. 40). A sociedade moderna politicamente organizada se funda, portanto, sobre essa idéia de responsabilidade, fundada, por sua vez, sobre a idéia de um agir universalizável (de interesse geral). Digno é aquele, portanto, que age conforme o princípio da moral, é o homem dotado de um agir universal, o qual sustenta no seu dia-a-dia o contrato social, o qual é a razão de ser de qualquer Constituição. Essa relação entre lei geral e sociedade foi muito bem estabelecida por Jean-Jacques Rousseau. A *“vontade geral”* de Rousseau é uma *“vontade de todos” filtrada*, ou seja, subtraída dos egoísmos de cada um. Dessa operação resultaria uma vontade racional, visando apenas ao interesse comum. *“Quando todo povo estatui sobre todo povo, ele não considera senão a si próprio e, se, então, se forma uma relação, é de um objeto inteiro de um ponto de vista ao objeto inteiro de outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que estatui. É esse ato que eu chamo de lei”* (*“Do contrato social”*; *“Os pensadores”*; vol. 1; SP; Nova Cultural; 2000; p. 106-107). Esse homem, que é parte no contrato social, merece respeito, estima e honra por isto: ele é livre, racional e um fim em si mesmo enquanto homem dotado de um agir universalizável; digno, portanto, de ser governado pelas próprias leis que pactua. Por isso que passou a vigor, na Idade Moderna, uma identidade entre o crime e a ruptura do pacto social, sepultando a identidade tradicional de crime como pecado. O criminoso passa a ser inimigo interno, o indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido. É uma idéia importante e cara para o direito penal. Até o século XVIII, o corpo dos indivíduos era o alvo dos suplícios e das penas. O *“corpo era feito para ser supliciado e castigado”*, escreveu Michel Foucault. Já nas instâncias de controle social que surgem a partir do século XIX, o corpo adquire uma significação totalmente diferente: *“ele não é mais o que deve ser supliciado, mas o*

que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades” (“A verdade e as formas jurídicas”; Rio de Janeiro; Nau; 2003; p. 119). Ou seja, o condenado é aquele que deve ter a *vontade* depurada, racionalizada. Ele deixa de ser “*coisa do rei*” e passa a ser um “*bem social*”. A prisão, criação policial que passa a ter uso sistemático como pena a partir do século XIX, suspende direitos políticos: o indivíduo só volta a participar do contrato, a eleger representantes, depois da transformação do espírito e da vontade. Afinal, escreveu Montesquieu: “*Num Estado, isto é, numa sociedade em que há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar*” (“O espírito das leis”; Brasília; UnB; 1995). Novamente a idéia do homem digno, dotado de um agir universalizável, de interesse geral. Feita essa necessária introdução, podemos voltar à pergunta inicial: **o que**, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, **é uma pena cruel?** É aquela que não vê o homem como um bem social, mas como coisa do rei. É aquela que perde o foco do contrato social, perde a idéia de correção com vistas a que o agir volte a ser de interesse geral. A terapia química seria uma pena cruel? Ela apenas foca a punição e a vingança vazias, sem qualquer compromisso com a idéia de contrato social? Ela só enxerga o corpo do condenado, perdendo de vista o interesse geral? Ela ignora sua função socializadora? Ela é uma pena que não tem por fim reformar o homem? Nossa resposta é negativa. A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros. Portanto, superada essa preliminar, podemos analisar a questão sob os olhos da **proporcionalidade**. Os alemães subdividem a proporcionalidade em três operações: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Compreendido o princípio como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a **adequação** se substantiva na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; a **necessidade**, no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; a **proporcionalidade em sentido estrito**, por sua vez, consubstancia-se na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir uma equânime distribuição de ônus. Não respeitados esses subprincípios, a medida restritiva gerada pelo legislador pode ser tida como inconstitucional. A terapia química atende ao critério da **adequação**? O Projeto não aponta método terapêutico a ser empregado, mas há tratamentos eficazes. Drogas como o acetato de cyproterona, usado no Canadá e na Europa, e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera), usado nos Estados Unidos, têm potente efeito sobre o comportamento sexual, reduzindo a libido, inibindo a espermatogênese e reduzindo o volume da ejaculação, ocasionando, por decorrência, diminuição de fantasias sexuais. Apesar de acarretarem efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis. O problema com esses tratamentos é que o condenado tem que se apresentar com certa frequência ao médico designado para receber as injeções, sem as quais os testículos poderão até mesmo aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriores e provocar alteração na libido ainda mais intensa do que a original. Segundo levantamento feito por Katherine Amlim, o tratamento com a Depo-Provera reduziu a reincidência de 75% para 2% para aqueles condenados submetidos ao tratamento. Até o momento, parece que a única

resposta totalmente eficaz e irreversível, segundo as pesquisas, seria a remoção cirúrgica dos testículos, mas os efeitos colaterais seriam também irreversíveis. Assim, poder-se-ia perguntar: o tratamento hormonal do criminoso levaria a ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é positiva, já que pesquisas têm de fato apontado para a redução da reincidência. Assim, a medida atende ao critério da *adequação*. Passando para o critério da **necessidade**, a pergunta que se pode fazer é: a terapia química poderia ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa? Na Espanha e na França são usadas pulseiras com rastreador eletrônico para a monitoração dos pedófilos libertados. Todavia, a medida é criticada pela comunidade psiquiátrica, uma vez que não se trataria de um problema de vigilância ou de punição, mas de tratamento psiquiátrico. Especialistas defendem a necessária diferenciação de pedófilos de outros agentes de crimes sexuais, como os estupradores. Estes últimos seriam guiados por necessidades de poder e não por necessidades sexuais. O Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP, sob a coordenação do psiquiatra Danilo Baltieri, integrante do Conselho Penitenciário do Estado, tem aplicado recentemente a injeção de acetato de medroxiprogesterona para diminuir o desejo sexual de pedófilos quando há o consentimento destes. O ABCSex atende hoje cerca de trinta pessoas com diagnóstico de pedofilia, considerado distúrbio psiquiátrico. Baltieri defende que as injeções de hormônios sejam aplicadas como última opção, restrita aos que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. O tratamento é reconhecido pela Associação Internacional para o Tratamento de Agressores Sexuais. O mesmo tipo de tratamento está hoje em processo de implementação na França. Em relação à alternativa do monitoramento eletrônico, pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrotsky mostra não existir evidência empírica relevante de efeitos positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer a diminuição da reincidência). Usando a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: presos com maior tempo de prisão apresentaram maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico; condenados já reincidentes (ou seja, com ficha criminal) apresentam taxas altas de reincidência, apesar do monitoramento eletrônico (*“Criminal recidivism and prison and electronic monitoring”*; 2007). Um estudo de caso em Lake County, Illinois/EUA, chegou mesmo a perceber efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (favoreceu o aumento da reincidência): monitorados cometeram mais crimes (19%) do que os que não foram monitorados (13%). Em pesquisa feita no Canadá, se observou que a efetividade do monitoramento depende do perfil criminal do monitorado: a eficácia foi maior em relação aos condenados por crimes não-violentos. Interessante observar que, após o cumprimento da pena, as taxas de reincidência subiram, mesmo entre os condenados por crimes não-violentos (<http://www.johnhoward.ab.ca/PUB/A3.htm>). Não temos estatísticas específicas para pedófilos, mas se os dados genéricos já não são favoráveis ao monitoramento, deduzimos que muito menos são para crimes que envolvem patologias psiquiátricas, dada a reduzida capacidade de autodeterminação do agente. Não vislumbramos uma alternativa penal igualmente eficaz à terapia química. A pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas em nosso sistema jurídico. Portanto, somos forçados a reconhecer que a medida atende ao critério da *necessidade*. O último critério parece ser o de maior complexidade de aferição, que trata da **proporcionalidade da distribuição dos ônus**: de um lado, temos o trauma a que é submetida a criança ou a adolescente que sofre a ação do pedófilo e as

conseqüências sociais disso; de outro, o trauma a que estaria sujeito o pedófilo submetido ao tratamento químico e as conseqüências sociais disso. Segundo o psicanalista Gastão Ribeiro, criador do projeto *“Trauma Infantil”*, que atende crianças carentes que sofrem abusos e maus

tratos, pesquisas têm revelado um forte laço entre maus tratos físicos, sexuais e emocionais e o desenvolvimento de problemas psiquiátricos. Segue trecho de seu artigo *“Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos”*: *“Novas investigações sobre as conseqüências dos maus tratos na infância mostram que o abuso infantil que ocorre durante o período formativo provocam no cérebro conseqüências impactantes. O extremo estresse pode deixar uma marca permanente em sua estrutura e função. Tais abusos, induzem uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos, que alteram de modo irreversível o desenvolvimento neuronal. O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também se expressar externamente como agressão, impulsividade, delinqüência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (borderline personality disorder). A exposição precoce a várias formas de maus tratos altera o desenvolvimento do sistema límbico. O sistema límbico é uma série de núcleos cerebrais interconectados (centros neurais), que desempenham um papel central na regulação da emoção e da memória. Duas regiões límbicas criticamente importantes são o hipocampo e a amígdala, localizados abaixo do córtex, no lobo temporal. Acredita-se que o hipocampo seja importante na formação e recuperação tanto da memória verbal quanto da emocional, enquanto a amígdala está ligada à criação do conteúdo emocional da memória - por exemplo, sentimentos relacionados ao medo e a reações agressivas. Os maus tratos na infância estimulam as amígdalas a um estado de irritabilidade elétrica elevada, danificando o hipocampo em desenvolvimento por meio de uma exposição excessiva aos hormônios do estresse. Encontram-se anormalidades significativas de ondas cerebrais em pacientes com histórico de trauma precoce, essas anomalias aparecem nos EEGs de 72% daqueles que haviam documentado histórias de abusos físicos e sexuais sérios. As irregularidades apareceram nas regiões frontal e temporal do cérebro envolvendo especificamente o hemisfério esquerdo ao invés dos dois lados, como seria de se esperar. Os pacientes maltratados tem o córtex direito claramente mais desenvolvido, muito embora todos fossem destros e, portanto, tivessem o córtex esquerdo dominante. Os hemisférios direitos de pacientes que sofreram abusos desenvolveram-se tanto quanto os de jovens normais, mas seus hemisférios esquerdos ficaram substancialmente para trás. O hemisfério esquerdo é especializado na percepção e expressão da linguagem, enquanto o direito se especializa no processamento de informações espaciais e no processamento e expressão de emoções - particularmente emoções negativas. Crianças que são submetidos a abusos ou abandono, as partes centrais do corpo caloso ficam significativamente menores. Sendo que o abandono tem um efeito muito maior do que qualquer outro mau trato. Além disto, segundo Robert Scaer (2001), o trauma provoca uma redução do hipocampo, ocasionado uma diminuição da capacidade de absorver novas informações. Isto acontece, porque a área de "Broca", responsável pela fala é afetada, com isto as terapias que são cognitivas se tornam ineficazes para abordar os traumas.”* A neurofisiologia tem aberto novas portas para o estudo do tema e tem

identificado que alguns traumas podem ser irreversíveis. Assim, considerando a reversibilidade dos tratamentos mais usuais do tratamento hormonal a que se submete o pedófilo, não é difícil concluir que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual. Portanto, somos também forçados a concluir que a medida atende ao critério da *proporcionalidade estrita*. Em face do exposto, impõe-se concluir que, uma vez respeitados os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a medida restritiva gerada pelo legislador – no caso, o tratamento hormonal – pode ser tida como constitucional. Não obstante o caminho percorrido até aqui, alguns elementos são importantes para a confecção legislativa: levar em consideração o distúrbio psiquiátrico envolvido na questão e a importância da reversibilidade do tratamento. Nesse sentido, a forma como a medida é regulada pelo *Criminal Code* da Califórnia/EUA, excetuando a opção voluntária pela intervenção cirúrgica de efeitos permanentes, nos parece razoável: **a)** com a primeira condenação, o pedófilo, com a liberdade condicional, pode voluntariamente se submeter ao tratamento hormonal de contenção da libido, sem prejuízo da pena aplicada; **b)** com a segunda condenação, o pedófilo, com a liberdade condicional, é obrigado a se submeter ao tratamento hormonal de contenção da libido, sem prejuízo da pena aplicada. Importante ainda, a nosso ver, levar em consideração a experiência do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP. Como citado, o psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônios inibidores da libido sejam aplicadas como última opção para aqueles que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável o tratamento proposto, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário. Com base nesses elementos, propomos uma reformulação da proposta inicial do PLS nº. 552;2007.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas:

#### EMENDA nº. 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:  
*“Acrescenta o art. 226-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica.”*

#### EMENDA nº. 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º.** .....

**“Art. 226-A.** Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

**§ 1º.** O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.



§ 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §2º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no *caput* deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.”

Sala da Comissão,

**Senador MARCELO CRIVELLA**, Relator.